



JORNAL OFICIAL

Quarta-feira, 30 de Dezembro de 2009



Série

Número 132

3.º Suplemento

Sumário

SECRETARIA REGIONAL DOS RECURSOS HUMANOS

Portaria n.º 174-D/2009

Revoga a alínea g), do ponto 19.º, da Portaria n.º 119/2007, de 9 de Novembro.

SECRETARIA REGIONAL DO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS

Portaria n.º 174-E/2009

Aprova o Regulamento de Aplicação da Medida 1.13 - Participação dos Agricultores em Regimes de Qualidade dos Alimentos do Programa de Desenvolvimento Rural para a Região.

Portaria n.º 174-F/2009

Aprova o Regulamento de Aplicação da Medida 1.14 - Actividade de Promoção e Informação de Produtos Alimentares Abrangidos por Regimes de Qualidade, do Programa de Desenvolvimento Rural para a Região.

Portaria n.º 174-G/2009

Aprova o Regulamento de Aplicação da Medida 1.3 - Utilização de Serviços de Aconselhamento do Programa de Desenvolvimento Rural para a Região.

Portaria n.º 174-H/2009

Aprova o Regulamento de Aplicação da Medida 1.4 - Criação de Serviços de Gestão e Aconselhamento Agrícola e Florestal, do Programa de Desenvolvimento Rural para a Região.

SECRETARIA REGIONAL DOS RECURSOS HUMANOS**Portaria n.º 174-D/2009**

de 30 de Dezembro

A Portaria n.º 119/2007, de 9 de Novembro, aprovou e regulamentou o Programa Ocupacional de Trabalhadores Subsidiados (POTS), promovido pela Secretaria Regional dos Recursos Humanos através do Instituto Regional de Emprego, entretanto extinto, tendo sido substituído pelo Instituto de Emprego da Madeira, IP-RAM.

O ponto 19.º da referida Portaria prevê as situações em que os candidatos são excluídos do Programa e, entre elas, inclui-se a exclusão para aqueles que faltem, ainda que justificadamente, mais de 30 dias consecutivos ou 60 interpolados.

Verificando-se, todavia, que há situações em que as faltas justificadas se devem a motivos de doença devidamente comprovada, havendo disponibilidade por parte das entidades promotoras para receber os desempregados após o período de ausência, de modo a dar continuidade à actividade que vinham desempenhando.

Nestes termos, manda o Governo Regional da Madeira, pela Secretaria Regional dos Recursos Humanos, ao abrigo do disposto na alínea d), do artigo 69.º, do Estatuto Político-Administrativo, da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, com as alterações introduzidas pelas Leis n.os 130/99, de 21 de Agosto e 12/2000, de 21 de Junho e tendo em conta as atribuições cometidas ao Instituto de Emprego da Madeira, IP-RAM, previstas na alínea a), do artigo 5.º, do Decreto Legislativo Regional n.º 11/2009/M, de 17 de Abril, aprovar o seguinte:

1.º

Norma revogatória

Pela presente Portaria é revogada a alínea g), do ponto 19.º, da Portaria n.º 119/2007, de 9 de Novembro.

2.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 2010.

Secretaria Regional dos Recursos Humanos, aos 30 de Dezembro de 2009.

O SECRETÁRIO REGIONAL DOS RECURSOS HUMANOS,
Eduardo António Brazão de Castro

SECRETARIA REGIONAL DO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS**Portaria n.º 174-E/2009**

de 30 de Dezembro

Aprova o Regulamento de Aplicação da Medida 1.13 - Participação dos Agricultores em Regimes de Qualidade dos Alimentos do Programa de Desenvolvimento Rural para a Região Autónoma da Madeira

O Regulamento (CE) n.º 1698/2005, do Conselho, de 20 de Setembro, estabelece os princípios da política de desenvolvimento rural apoiada pelo Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER), a qual tem como objectivos estratégicos a melhoria da competitividade da agricultura e da silvicultura, a melhoria do ambiente e da

paisagem rural, bem como a promoção da qualidade de vida nas zonas rurais e da diversificação das actividades económicas.

O Programa de Desenvolvimento Rural para a Região Autónoma da Madeira, abreviadamente designado por PRODERAM prevê uma Medida destinada a apoiar os agricultores que participem em regimes de qualidade reconhecida enquanto instrumentos que promovem uma melhor valorização dos produtos agrícolas, o que para além de traduzir-se em mais valias económicas para estes agricultores, representa também um importante benefício para toda a sociedade, ao permitir obter produtos de melhor qualidade, com maior respeito por regras de protecção do ambiente e de promoção da sanidade e segurança alimentar e de bem-estar animal, podendo ainda contribuir para a preservação de variedades e raças tradicionais, com especificidades únicas e um património genético relevante.

Por forma a facilitar o acesso dos agricultores a esta Medida optou-se por um procedimento simplificado que após a aprovação da candidatura, consiste no pagamento de ajudas anuais, durante um período máximo de cinco anos, com o objectivo de compensar os custos fixos acrescidos associados à adesão voluntária e participação dos agricultores em regimes específicos de produção de qualidade, regulamentados ao nível comunitário, nacional ou regional e consequentemente sujeitos a um sistema de controlo e certificação da produção.

Assim, manda o Governo Regional da Madeira, pelo Secretário Regional do Ambiente e dos Recursos Naturais, ao abrigo do disposto no artigo 6.º do Decreto Legislativo Regional n.º 11/2008/M, de 22 de Abril e na alínea d) do artigo 69.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, na redacção e numeração da Lei n.º 130/99, de 21 de Agosto, e da Lei n.º 12/2000, de 21 de Junho, o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

É aprovado o Regulamento de Aplicação da Medida 1.13 "Participação dos Agricultores em Regimes de Qualidade dos Alimentos", do PRODERAM, em anexo à presente Portaria, da qual faz parte integrante.

Artigo 2.º

Âmbito

O regime constante do Regulamento anexo aplica-se aos pedidos de apoio apresentados, na Região Autónoma da Madeira, a partir da entrada em vigor da presente Portaria

Artigo 3.º

Entrada em vigor

O presente Portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Secretaria Regional do Ambiente e dos Recursos Naturais, assinada em 29 de Dezembro de 2009.

O SECRETÁRIO REGIONAL DO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS, Manuel António Rodrigues Correia

ANEXO

REGULAMENTO DE APLICAÇÃO DA ACÇÃO
N.º 1.13 - "PARTICIPAÇÃO DOS AGRICULTORES EM
REGIMES DE QUALIDADE DOS ALIMENTOS"

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º Objecto

O presente Regulamento estabelece o regime de aplicação da Medida 1.13 - "Participação dos Agricultores em Regimes de Qualidade dos Alimentos", integrada no Eixo 1 do PRODERAM - Programa de Desenvolvimento Rural para a Região Autónoma da Madeira, com o código comunitário, 132 - Apoio aos Agricultores que Participem em Regimes de Qualidade dos Alimentos, de acordo com o previsto no artigo 20, alínea c) subalínea ii) e artigo 32.º do Regulamento (CE) n.º 1698/2005, do Conselho de 20 de Setembro e no artigo 22.º e anexo II, ponto 5.3.1.3.2, do Regulamento (CE) n.º 1974/2006, da Comissão, de 15 de Dezembro.

Artigo 2.º Objectivos

Os apoios a conceder no âmbito do presente Regulamento prosseguem os seguintes objectivos:

- a) Incentivar a adesão dos agricultores aos regimes de qualificação de produtos agro-alimentares;
- b) Promover a melhoria da qualidade das produções agro-alimentares;
- c) Promover a integração e diferenciação no mercado dos produtos agro-alimentares de qualidade reconhecida;
- d) Assegurar aos consumidores o acesso a produtos agro-alimentares de qualidade reconhecida.

Artigo 3.º Definições

Para efeitos de aplicação do presente Regulamento, e para além das definições constantes do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 37-A/2008 de 5 de Março, entende -se por:

- a) «Agricultor ou produtor agrícola»: pessoa singular ou colectiva que, a qualquer título, exerça a gestão de uma exploração agrícola, cujas parcelas estão declaradas no Sistema de Identificação do Parcelar (iSiP), onde se exerça actividade de produção primária de produtos agrícolas destinados ao consumo humano e que participa de um ou mais dos regimes de qualidade dos alimentos apoiados pela presente Medida;
- b) «Exploração agrícola»: conjunto de unidades de produção localizadas na Região Autónoma da Madeira que, a qualquer título, estão submetidas à gestão única de um produtor agrícola;
- c) «Unidade de produção»: conjunto de parcelas agrícolas ou agro-florestais, contíguas ou não, que constituem uma unidade técnico-económica na qual se desenvolve a actividade agrícola e/ou pecuária, caracterizada pela utilização em comum da mão de obra e dos meios de produção, submetida a gestão única de um produtor agrícola, independentemente do título de posse, do seu regime jurídico e da sua área ou localização;
- d) «Produção primária»: produção ou cultivo de produtos agrícolas, incluindo a colheita de produtos silvestres, bem como a produção pecuária ou criação de animais antes do abate, incluindo a ordenha, com vista a obtenção de produtos destinados à alimentação humana no seu estado fresco ou depois de transformados.
- e) «Autoridade competente pelo regime de qualidade»: entidade pública responsável pela gestão, implementação e acompanhamento dos sistemas de controlo inerentes aos regimes de qualidade dos alimentos apoiados pela presente Medida.

- f) «Organismo de controlo»: pessoa colectiva, pública ou privada, dotada de personalidade jurídica, reconhecida pela autoridade competente, para efectuar acções de controlo e certificação de produtos agro-alimentares abrangidos por qualquer dos regimes de qualidade dos alimentos;
- g) «Entidade gestora do regime»: pessoa colectiva, pública ou privada, dotada de personalidade jurídica, que seja designada ou reconhecida pela autoridade competente, para efectuar a gestão da adesão dos agricultores ao regime de qualidade em causa e ao uso dos nomes protegidos e das marcas de certificação que lhe estão associados;
- h) «Controlo da produção»: qualquer operação que a autoridade competente ou os organismos de controlo reconhecidos para o efeito, efectuem de forma sistemática e mediante exame e ponderação de provas objectivas para verificar o cumprimento das regras e especificações constantes do documento de referência ou do caderno de especificações aplicável ao produto agrícola ou modo particular de produção, no âmbito do regime de qualidade dos alimentos em causa, e ao uso dos nomes protegidos e das marcas de certificação que lhe estão associados;
- i) «Certificação do produto»: procedimento através do qual a autoridade competente ou os organismos de controlo reconhecidos para o efeito, fornecem uma garantia escrita, electrónica ou equivalente que garante que um produto está em conformidade com as características e os requisitos especificados no documento de referência ou no caderno de especificações aplicável ao produto agrícola ou modo particular de produção, no âmbito do regime de qualidade dos alimentos em causa;
- j) «Custos fixos»: despesas inerentes à participação num regime de qualidade dos alimentos abrangidos pela presente Medida, incluindo as despesas com os controlos necessários para verificar o respeito das regras e especificações constantes do documento de referência ou do caderno de especificações aplicável ao produto agrícola ou modo particular de produção em causa ou, se for caso disso, as despesas com inscrições e cotizações anuais na entidade gestora ou com a aquisição de marcas ou selos de certificação que tenham de ser suportados directamente pelos agricultores.

Artigo 4.º Beneficiários

Podem beneficiar do apoio previsto no presente Regulamento os agricultores que, a qualquer título, exerçam a gestão de uma exploração agrícola sujeita ao sistema de controlo e certificação de qualquer dos regimes de qualidade dos alimentos apoiados pela presente Medida.

Artigo 5.º Regimes de qualidade abrangidos

1. No âmbito da presente Medida é apoiada a adesão dos agricultores que sujeitem a produção das suas explorações agrícolas aos sistemas de controlo e certificação inerentes aos regimes estabelecidos pelos seguintes Regulamentos:
 - a) Regulamento (CE) n.º 834/2007, do Conselho, de 23 de Junho, relativo ao modo de produção biológico e à rotulagem dos produtos biológicos, que revogou o Reg. (CEE) n.º 2092/91, de 22 de Julho, e cujas regras de aplicação foram aprovadas pelo Reg. (CE) n.º 889/2008, da Comissão, de 05 de Setembro, e posteriores alterações e regulamentações.

- b) Regulamento (CE) n.º 509/2006, do Conselho, de 20 de Março, relativo às especialidades tradicionais garantidas dos produtos agrícolas e dos géneros alimentícios, que revogou o Reg. (CEE) n.º 2082/92, de 14 de Julho e cujas regras de aplicação foram aprovadas pelo Reg. (CE) n.º 1216/2007, da Comissão, de 18 de Outubro, e posteriores alterações e regulamentações;
- c) Regulamento (CE) n.º 510/2006, do Conselho, de 20 de Março, relativo à protecção das indicações geográficas e denominações de origem dos produtos agrícolas e dos géneros alimentícios, que revogou o Reg. (CEE) n.º 2081/92, de 14 de Julho, que entretanto já foi alterado pelo Reg. (CE) n.º 1791/2006 de 20 de Novembro e pelo Reg. (CE) n.º 417/2008 de 08 de Maio e cujas regras de aplicação foram aprovadas pelo Reg. (CE) n.º 1898/2006, da Comissão, de 14 de Dezembro, e posteriores alterações e regulamentações.
2. Podem também beneficiar do apoio previsto no presente Regulamento os agricultores que sujeitem a sua exploração agrícola ao sistema de controlo e certificação de qualquer outro regime qualidade que venha a ser estabelecido a nível comunitário, nacional ou regional e que cumpra os requisitos previstos no n.º 2 do artigo 22.º do Regulamento (CE) n.º 1974/2006, da Comissão, de 15 de Dezembro, designadamente, regimes:
- a) Em que a especificidade do produto final obtido decorre de obrigações precisas quanto aos métodos agrícolas, as quais garantem:
- Características específicas, incluindo o processo de produção, ou
 - Uma qualidade do produto final que vai significativamente além das normas comerciais correntes em termos de saúde pública, de saúde animal ou de fitossanidade, de bem-estar dos animais ou de protecção do ambiente;
- b) Que impliquem especificações de produto obrigatórias, cujo cumprimento é verificado por um organismo de inspecção independente;
- c) Que estejam abertos a todos os agricultores;
- d) Que sejam transparentes e que assegurem uma total rastreabilidade dos produtos;
- e) Que correspondam a oportunidades de mercado existentes ou previsíveis.
3. Em relação aos regimes de qualidade referidos nas alíneas b) e c) do n.º 1 do presente artigo, o apoio só pode ser concedido em relação a produtos que já estejam registados no respectivo registo comunitário.
4. Não está abrangida pelos apoios da presente Medida:
- a) A adesão dos agricultores a sistemas de controlo cujo único objectivo consista em garantir o cumprimento das normas obrigatórias baseadas na legislação comunitária, nacional ou regional aplicável;
- b) A adesão dos agricultores a regimes de controlo promovidos voluntariamente por agrupamentos de produtores ou outros operadores da fileira dos produtos, mas não reconhecidos oficialmente a nível comunitário ou nacional;

- c) A adesão dos agricultores a marcas comerciais de associação de produtores ou de operadores da distribuição e comercialização dos produtos.

Artigo 6.º

Critérios de elegibilidade dos beneficiários

Os candidatos aos apoios previstos no presente Regulamento devem:

- a) Gerir uma exploração agrícola, cujas parcelas estejam declaradas no Sistema de Identificação Parcelar (ISIP);
- b) Ter aderido a um dos regimes de qualidade dos alimentos identificados no artigo 5.º do presente Regulamento;
- c) Encontrar -se legalmente constituída à data de apresentação do pedido de apoio, quando se trate de pessoa colectiva;
- d) Possuir uma situação regularizada face à administração fiscal e à segurança social;
- e) Cumprir as condições legais necessárias ao exercício da respectiva actividade, nomeadamente, ter a situação regularizada em matéria de licenciamento, quando aplicável;
- f) Não estar abrangido por quaisquer disposições de exclusão resultantes do incumprimento de obrigações decorrentes de operações co-financiadas, realizadas desde 2000;
- g) Ser responsável pelo pagamento dos custos fixos elegíveis inerentes à participar no ou nos regimes de qualidade dos alimentos cuja adesão é apoiada pela presente Medida.

Artigo 7.º

Compromissos e obrigações dos beneficiários

1. Os beneficiários do apoio previsto no presente Regulamento devem cumprir, além das obrigações gerais previstas no artigo 9.º do Decreto-lei n.º 37-A/2008, de 5 de Março, as seguintes:
 - a) Manter os critérios de elegibilidade identificados no artigo anterior, até a conclusão do prazo estabelecido no compromisso contratual;
 - b) Produzir de acordo com as regras específicas do regime de qualidade dos alimentos ao abrigo do qual é solicitado o apoio;
 - c) Submeter a totalidade das áreas ou efectivos pecuários para os quais é solicitado o apoio, ao sistema de controlo específico do regime de qualidade dos alimentos em causa;
 - d) Disponibilizar, nos prazos estabelecidos, todos os elementos que lhe sejam solicitados pela Autoridade de Gestão do PRODERAM ou pelo Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I. P. (IFAP, IP), enquanto entidade pagadora, no âmbito da avaliação acompanhamento, controlo e auditoria das operações objecto de apoio;
 - e) Comunicar às entidades referidas na alínea anterior qualquer circunstância que determine a alteração das condições de concessão dos apoios previstos no presente Regulamento;
 - f) Manter, devidamente organizados, até 3 anos após a data de encerramento do PRODERAM, todos os documentos originais susceptíveis de comprovar as informações, declarações prestadas no âmbito do pedido de apoio e que fundamentaram a sua apresentação, bem como os documentos comprovativos da realização das despesas elegíveis;

- g) Garantir que todos os pagamentos e recebimentos ligados ao contrato de prestação de serviços de aconselhamento sejam efectuados através de uma conta bancária específica para o efeito.
2. Para além do cumprimento dos compromissos referidas no número anterior, os beneficiários estão obrigados ao cumprimento das condições específicas relativas às normas estabelecidas no ou nos regimes de qualidade dos alimentos ao abrigo do qual é solicitado o apoio.

Artigo 8.º Despesas elegíveis

1. São consideradas despesas elegíveis para o benefício dos apoios previstos na presente Medida, os custos fixos decorrentes da participação dos agricultores nos regimes de qualidade dos alimentos identificados no artigo 5.º do presente Regulamento, a que tenha aderido, designadamente:
- Custos inerentes aos controlos necessários à certificação e/ou à verificação do cumprimento das condições específicas do ou dos regimes de qualidade dos alimentos ao abrigo do qual é solicitado o apoio;
 - Se aplicável, os custos com inscrições e quotizações anuais nas entidades ou agrupamentos gestores para participação do ou dos regimes de qualidade dos alimentos ao abrigo do qual é solicitado o apoio;
 - Custos inerentes à aquisição de rótulos específicos dos regimes de qualidade dos alimentos ao abrigo do qual é solicitado o apoio, bem como custos com a aquisição de marcas ou selos de certificação que sejam suportados directamente pelos agricultores.

Artigo 9.º Forma e valores dos apoios

- Os apoios são concedidos sob a forma de pagamentos anuais de subsídio não reembolsável, durante um período máximo de cinco anos.
- O nível de apoio a atribuir por exploração pode atingir 100% dos custos elegíveis referidos no artigo anterior, até um valor máximo de 600,00€/ano, de modo a garantir que não é ultrapassado o limite máximo de valor de ajuda que, em cada período de cinco anos de apoio, é de 3.000,00 por exploração.
- Os limites máximos aplicáveis por ano e por cada período de cinco anos de apoio referidos no número anterior, são aplicáveis mesmo no caso de explorações cuja produção vegetal e/ou animal estejam sujeitos a mais de um dos regimes de qualidade identificados no artigo 5.º do presente Regulamento.

CAPÍTULO II Procedimento

Artigo 10.º Procedimentos para apresentação dos Pedidos de Apoio

- A candidatura ao apoio previsto na presente Medida pode ser formalizada, durante todo o ano, através da apresentação de formulário próprio, junto dos Serviços da Secretaria Regional do Ambiente e dos Recursos Naturais.

- O formulário da candidatura deve ser acompanhado dos seguintes documentos:
 - Identificação da exploração agrícola, através do documento comprovativo (IE - Caracterização da Exploração agrícola) que demonstra que as suas parcelas estão declaradas no Sistema de Identificação do Parcelar (ISip);
 - Cópia do Contrato celebrado com o Organismo de Controlo reconhecido para assegurar o sistema de controlo aplicável ao(s) regime(s) de qualidade dos alimentos em causa;
 - Se aplicável, cópia do documento comprovativa da adesão à Entidade ou Agrupamento gestor do regime de qualidade dos alimentos em causa, com identificação dos serviços disponibilizados inerentes à sua participação nesse regime de qualidade;
 - Se aplicável, estimativa dos custos anuais com a aquisição de rótulos específicos dos regimes de qualidade dos alimentos ao abrigo do qual é solicitado o apoio e/ou dos custos com a aquisição de marcas ou selos de certificação que sejam suportados directamente pelos agricultores.
- O formulário da candidatura aos apoios referido no número 1 do presente artigo está disponível no sítio Internet da Secretaria Regional do Ambiente e dos Recursos Naturais (<http://www.sra.pt/madeira-maisrural>).

Artigo 11.º Análise dos Pedidos de Apoio

- A análise das candidaturas ao apoio previsto na presente Medida compete à Autoridade de Gestão do PRODERAM sem prejuízo da faculdade de delegação de competências, prevista nos termos do Decreto Legislativo Regional n.º 11/2008/M, de 22 de Abril, que define as condições de aplicação do Programa de Desenvolvimento Rural para a Região Autónoma da Madeira.
- No decorrer da análise podem ser solicitados aos beneficiários esclarecimentos adicionais, que devem ser prestados no prazo de 10 dias úteis, decorridos os quais a ausência de resposta equivale a desistência da candidatura.

Artigo 12.º Critérios de Selecção das Candidaturas aos Apoio

- Sempre que necessário, por motivos de insuficiência orçamental as candidaturas que reúnam as condições estabelecidas no presente Regulamento e tenham sido objecto de parecer favorável, serão hierarquizadas de acordo com os seguintes critérios e pontuações de selecção:
 - Regime de Qualidade Abrangido:
 - Explorações agrícolas onde são obtidos produtos certificados segundo mais de um dos regime de qualidade dos alimentos abrangido pela presente Medida - 10 pontos;
 - Explorações agrícolas onde são obtidos produtos certificados segundo o modo de produção biológico, referido na alínea a) do número 1, do artigo 5.º do presente Regulamento - 7 pontos;

- Explorações agrícolas onde são obtidos produtos certificados no âmbito dos sistemas comunitários de certificação de produtos agrícolas e géneros alimentícios baseados no registo dos seus nomes como Denominação de Origem Protegida, Indicação Geográfica Protegida ou Especialidade Tradicional Garantida, identificados nas alíneas b) e c) do número 1, do artigo 5.º do presente Regulamento - 5 pontos;
 - Explorações agrícolas onde são obtidos produtos no âmbito de qualquer outro regime de qualidade dos alimentos abrangido pela presente Medida - 1 pontos;
 - (b) Número de Produções Abrangidas:
 - Explorações agrícolas onde são obtidos mais de três produções certificadas no âmbito de um dos regimes de qualidade dos alimentos abrangido pela presente Medida - 10 pontos;
 - Explorações agrícolas onde são obtidos entre uma e três produções certificadas no âmbito de um dos regimes de qualidade dos alimentos abrangido pela presente Medida - 5 pontos;
 - Explorações agrícolas onde é obtido uma única produção certificada no âmbito de um dos regimes de qualidade dos alimentos abrangido pela presente Medida - 1 pontos;
 - (c) Tipo de Produções Abrangidas:
 - Frutas e produtos hortícolas frescos e/ou plantas vivas e flores certificadas no âmbito de um dos regimes de qualidade dos alimentos abrangido pela presente Medida - 10 pontos;
 - Produtos de origem animal ou produtos de origem vegetal transformados certificadas no âmbito de um dos regimes de qualidade dos alimentos abrangidos pela presente Medida - 5 pontos;
 - Produtos não alimentares (com excepção das plantas vivas e flores) certificada no âmbito de um dos regimes de qualidade dos alimentos abrangidos pela presente Medida - 1 pontos;
2. O Indicador de Valia do Pedido de Apoio (VPA) é calculado, tendo em conta os critérios e pontuações previstos no número anterior pela aplicação da seguinte formula:

$$VPA = 40\% (a) + 30\% (b) + 30\% (c) =$$
 3. Os pedidos de apoio cujo Indicador de Valia do Pedido de Apoio seja inferior a 1 serão excluídos.
 4. Em situação de igualdade os pedidos são hierarquizados em ordem decrescente da sua área (hectare) e de animais (CN) candidatos, sendo utilizada a tabela de conversão das espécies animais em cabeça normal (CN), constante do anexo I deste Regulamento

Artigo 13.º

Decisão sobre as candidaturas aos apoios

1. A decisão relativa às candidaturas apresentadas em cada trimestre é tomada a durante o mês seguinte à conclusão de cada um destes períodos, designadamente durante os meses de Abril, Julho, Outubro e Janeiro de cada ano.

2. A decisão das candidaturas compete à Autoridade de Gestão do PRODERAM e é comunicada ao beneficiário no prazo máximo de 20 dias úteis a contar da data de decisão.
3. São recusadas as candidaturas que não reúnam as condições estabelecidas neste Regulamento ou que, por insuficiência de cobertura orçamental, não seja possível assegurar o seu financiamento, sendo os beneficiários notificados em conformidade com o disposto na legislação em vigor.

Artigo 14.º

Contrato de financiamento

1. A concessão do apoio é formalizado através de contrato escrito a celebrar entre o beneficiário e o Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I.P., adiante designado IFAP.
2. Os procedimentos de contratação aplicáveis ao presente Regulamento são os previstos nos artigos 10.º e 11.º do Decreto-Lei n.º 37-A/2008, de 5 de Março.
3. Após a recepção do contrato de financiamento o beneficiário dispõe de um prazo de 15 dias úteis para a devolução do mesmo, devidamente firmado, e acompanhado, quando aplicável, da documentação comprovativa do cumprimento das condicionantes pré-contratuais.
4. A não devolução do contrato de financiamento nas condições e prazos previstos no número anterior, determina a caducidade do direito à celebração do contrato, nos termos do disposto no n.º 6 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 37-A/2008, de 5 de Março.

Artigo 15.º

Apresentação dos pedidos de pagamento

1. A apresentação dos pedidos de pagamentos anuais relativos a cada um dos cinco anos consecutivos após a aprovação da candidatura, efectua-se através de formulário electrónico disponível no sítio da Internet do IFAP, em www.ifap.pt, os quais estão sujeitos a confirmação por via electrónica, considerando-se a data de envio como a data de apresentação do pedido de pagamento.
2. Os pedidos de pagamento reportam-se às despesas efectivamente realizadas e pagas, devendo os comprovativos das mesmas ser entregues no IFAP, I.P., no prazo de cinco dias úteis a contar da data de apresentação do pedido.
3. Apenas são aceites os pedidos de pagamento relativos às despesas efectuadas por transferência bancária, por débito em conta ou por cheque, comprovadas pelo respectivo extracto bancário demonstrativo do pagamento, nos termos previstos nas cláusulas contratuais.
4. O primeiro pedido de pagamento relativo ao primeiro ano de apoio à adesão ao regime de qualidade, pode ser apresentado logo após da devolução do contrato de financiamento devidamente assinado. Os pedidos de pagamento relativos aos períodos anuais seguintes, são apresentados logo que possam ser apresentados os documentos comprovativos da realização e do pagamento das despesas elegíveis correspondentes

5. A não apresentação de qualquer dos pedidos de pagamento anual referidos no número 1 do presente artigo, implica o não pagamento do apoio relativo ao ano em causa, sem prejuízo de poderem ser apresentados os pedidos de pagamento dos restantes anos e da obrigatoriedade de manutenção das condições de acesso e dos compromissos assumidos.

Artigo 16.º

Período de admissibilidade das despesas

1. O período de admissibilidade das despesas elegíveis corresponde ao compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro do ano de apresentação do pedido de pagamento da ajuda.
2. O período de cinco anos é contabilizado de modo consecutivo, a contar do ano de apresentação do primeiro pedido de pagamento das ajudas, após a aprovação da candidatura e a celebração do contrato com o IFAP.

Artigo 17.º

Alteração e rectificação da candidatura

1. Os beneficiários podem proceder, aquando da apresentação dos sucessivos pedidos de pagamento anual das ajudas a que se refere o número 1 do artigo 15.º, à rectificação dos elementos apresentados na candidatura aos apoios, quando se verifique qualquer situação que conduza à:
 - a) Alteração do regime de qualidade aplicável à totalidade ou parte da sua exploração agrícola;
 - b) Alteração da ocupação cultural das parcelas ou das suas áreas, bem como da produção animal ou do número de animais, abrangidos pelo(s) regime(s) de qualidade dos alimentos em causa;
 - c) Substituição do Organismo de Controlo reconhecido responsável pelo sistema de controlo aplicável ao(s) regime(s) de qualidade dos alimentos em causa;
 - d) Se aplicável, substituição da entidade ou agrupamento gestor do regime de qualidade dos alimentos em causa.
2. As alterações previstas no número anterior, não determinam a perda do direito dos apoios nem dão origem à devolução das ajudas já recebidas, sendo que quando produzem efeitos no próprio ano do compromisso, dão lugar à correcção do valor do apoio inicialmente previsto.
3. Nas situações de alteração previstas nas alíneas c) e d) do número 1 do presente artigo não são consideradas despesas elegíveis as relativas ao pagamento de indemnizações ou outros pagamentos decorrentes da substituição das entidades em causa.

Artigo 18.º

Análise dos Pedidos de Pagamento e Autorização da Despesa

1. O IFAP analisa os pedidos de pagamento e emite o relatório de análise, no prazo máximo de 30 dias a contar da data da apresentação dos pedidos.

2. Podem ser solicitados aos beneficiários elementos complementares, a apresentar no prazo de 10 dias úteis, decorridos os quais, a ausência de resposta constitui fundamento de não aprovação do pedido de pagamento, sendo que, sempre que forem solicitados aos beneficiários documentos ou informações adicionais, o prazo referido no n.º 1 é suspenso até à apresentação dos mesmos.

Artigo 19.º

Pagamento aos beneficiários

1. Compete ao IFAP, realizar os pagamentos anuais nos termos das cláusulas contratuais.
2. Os pagamentos são efectuados por transferência bancária directamente para a conta específica apresentada pelos beneficiários para as movimentações financeiras de recebimento dos apoios e para pagamento aos fornecedores e/ou prestadores de serviços.

Artigo 20.º

Controlo

1. A Autoridade de Gestão pode decidir sujeitar a exploração agrícola cuja adesão aos regimes de qualidade abrangidos por esta Medida ao controlo no local (in loco), a efectuar por técnicos devidamente credenciados pela entidade competente, durante os 5 anos de duração do compromisso contratual.
2. As acções de controlo poderão ser de natureza contabilística e/ou de verificação física, tendo o beneficiário a obrigação de disponibilizar toda a informação relativa à operação.
3. As acções de controlo são efectuadas sem aviso prévio, sendo elaborado um relatório de visita, do qual é notificado o beneficiário, informando-o que dispõe do prazo de 10 dias úteis para se pronunciar sobre o mesmo.

Artigo 21.º

Extinção dos compromissos

1. Os beneficiários podem, durante o período de cinco anos de concessão dos apoios, deixar de cumprir os seus compromissos, sem devolução dos apoios, se a exploração agrícola for sujeita a emparcelamento, ou intervenção pública de ordenamento fundiário similar, nos termos dos Decretos-Lei n.º 384/88, de 25 de Outubro, e n.º 103/90, de 22 de Março.
2. No caso de alteração das normas ou regras obrigatórias, nos termos do artigo 46.º do Regulamento (CE) n.º 1974/2006 da Comissão, de 15 de Dezembro, o beneficiário pode não aceitar a correspondente adaptação dos compromissos assumidos, cessando estes sem ser exigido reembolso relativamente ao período em que os compromissos tiverem sido cumpridos.
3. Sem prejuízo dos casos referidos nos números anteriores, os beneficiários ficam desvinculados dos compromissos, sem devolução dos apoios, nomeadamente, nas seguintes situações de força maior:
 - a) Morte do beneficiário;

- b) Incapacidade profissional do beneficiário superior a três meses;
- c) Morte ou incapacidade profissional superior a três meses do cônjuge ou de outro membro do agregado familiar que exerça actividade agrícola na exploração e coabite com o beneficiário, no caso de explorações familiares;
- d) Expropriação de uma parte importante da unidade de produção, se essa expropriação não era previsível na data em que o compromisso foi assumido;
- e) Catástrofe natural grave que afecte a superfície agrícola da unidade de produção, destruição das instalações pecuárias não imputável ao beneficiário e epizootia que afecte a totalidade ou parte dos efectivos.
4. Os casos de força maior e as respectivas provas devem ser comunicadas à Autoridade de Gestão do PRODERAM por escrito, no prazo de 10 dias úteis a contar da data da ocorrência, sem prejuízo de impedimento devidamente justificado.
5. Sempre que o beneficiário não tenha podido respeitar os compromissos devido aos casos de força maior referidos no n.º 3 do presente artigo, conservará o seu direito à totalidade do apoio do ano em que o facto ocorreu e caso tenha sido apresentado pedido de pagamento.

Artigo 22.º**Transmissão de Áreas Candidatas da Unidade de Produção**

1. Se durante o período de concessão do apoio o beneficiário transmitir a totalidade ou parte da área objecto do pedido de apoio, não há lugar a devolução de apoios, desde que o novo detentor assuma os compromissos pelo período remanescente e se encontrem reunidos os critérios de elegibilidade.
2. A transmissão de parte da área objecto do pedido de apoio obriga à correspondente alteração da mesma, aquando da apresentação do pedido de pagamento anual, a que se refere o n.º 1 do artigo 25.º.

Artigo 23.º**Compatibilidade de acumulação dos apoios**

No caso do regime de qualidade previsto na alínea a) do n.º 1 do artigo 5.º, os apoios a conceder ao abrigo desta Medida são compatíveis com os atribuídos à mesma exploração e parcelas ou produções, no âmbito da Medida 2.2 - Medidas Agro-ambientais - 2.2.1 - Agricultura Biológica, cujo Regulamento de aplicação foi aprovado pela Portaria n.º 50/2008, de 30 de Abril.

Artigo 24.º**Reduções e Exclusões**

Sempre que seja detectado incumprimento contratual imputável ao beneficiário ou qualquer irregularidade, nomeadamente no âmbito dos controlos realizados, são aplicadas as reduções e exclusões previstas no artigo 31.º do Regulamento (CE) n.º 1975/2006, da Comissão, de 7 de Dezembro.

Anexo I**Tabela de conversão em cabeças normais (CN)
(a que se refere o n.º 4 do artigo 12.º)**

Espécies	Cabeças normais
Touros, vacas e outros bovinos com mais de 2 anos	1,00 CN
Bovinos de 6 meses a 2 anos	0,60 CN
Bovinos com menos de 6 meses	0,40 CN
Ovinos com mais de 1 ano	0,15 CN
Caprinos com mais de 1 ano	0,15 CN
Porcas reprodutoras > 50 kg	0,50 CN
Outros suínos com mais de 3 meses	0,30 CN
Galinhas poedeiras	0,014 CN
Outras aves e animais de capoeira	0,003 CN

Portaria n.º 174-F/2009

de 30 de Dezembro

Aprova o Regulamento de Aplicação da Medida 1.14 - Actividade de Promoção e Informação de Produtos Alimentares Abrangidos por Regimes de Qualidade, do Programa de Desenvolvimento Rural para a Região Autónoma da Madeira

Considerando que o Regulamento (CE) n.º 1698/2005, do Conselho, de 20 de Setembro, estabelece os princípios da política de desenvolvimento rural apoiada pelo Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER), a qual tem como um dos objectivos estratégicos a melhoria da competitividade da agricultura e da silvicultura, a melhoria do ambiente e da paisagem rural, bem como a promoção da qualidade de vida nas zonas rurais e da diversificação das actividades económicas.

Considerando que o Programa de Desenvolvimento Rural para a Região Autónoma da Madeira, abreviadamente designado por PRODERAM, prevê uma Medida destinada a apoiar e fomentar a realização, no mercado interno, de acções de promoção e de informação relativas aos produtos obtidos em regimes de qualidade dos alimentos reconhecidos a nível comunitário e nacional que visem o incremento do seu consumo no mercado comunitário, com as respectivas contrapartidas para os seus produtores que para além de traduzir-se em mais valias económicas, representa também um importante benefício para toda a sociedade, ao permitir conhecer melhor estes produtos de qualidade superior, que respeitam regras de protecção do ambiente e de promoção da sanidade e segurança alimentar e de bem-estar animal, podendo ainda contribuir para a preservação de variedades e raças tradicionais, com especificidades únicas e um património genético relevante.

Considerando que para atingir os seus objectivos, a presente Medida contempla o apoio aos Agrupamentos de produtores, qualquer que seja a sua forma jurídica ou

composição, no desenvolvimento de actividades necessárias à informação e promoção específica sobre os produtos agrícolas e géneros alimentícios abrangidos por regimes de qualidade dos alimentos, tendo em vista reforçar a componente da promoção e comercialização destes produtos, de modo a contribuir para um maior conhecimento, informação e valorização destes produtos, impulsionando uma procura dinamizadora e incentivando o aumento da sua oferta.

Assim, manda o Governo Regional da Madeira, pelo Secretário Regional do Ambiente e dos Recursos Naturais, ao abrigo do disposto no artigo 6.º do Decreto Legislativo Regional n.º 11/2008/M, de 22 de Abril e na alínea d) do artigo 69.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, na redacção e numeração da Lei n.º 130/99, de 21 de Agosto, e da Lei n.º 12/2000, de 21 de Junho, o seguinte:

Artigo 1.º Objecto

É aprovado o Regulamento de Aplicação da Medida 1.14 “Actividade de Promoção e Informação de Produtos Alimentares Abrangidos por Regimes de Qualidade”, do PRODERAM, em anexo à presente Portaria, da qual faz parte integrante.

Artigo 2.º Âmbito

1. O regime constante do Regulamento referido no artigo 1.º aplica-se aos pedidos de apoio apresentados, na Região Autónoma da Madeira, a partir da entrada em vigor da presente Portaria, sem prejuízo do disposto no número seguinte.
2. Excepcionalmente, durante o prazo de seis meses, após a data da entrada em vigor da presente Portaria, podem ser apresentados pedidos de apoio, relativos a planos de acção enquadráveis na presente Medida, com despesas realizadas antes da entrada em vigor do Regulamento anexo à mesma, desde que referentes a compromissos iniciados durante o ano de 2009.

Artigo 3.º Entrada em vigor

O presente Portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Secretaria Regional do Ambiente e dos Recursos Naturais, assinada em 29 de Dezembro de 2009.

O SECRETÁRIO REGIONAL DO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS, Manuel António Rodrigues Correia

ANEXO

REGULAMENTO DE APLICAÇÃO DA ACÇÃO N.º 1.14
“ACTIVIDADE DE PROMOÇÃO E INFORMAÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTARES ABRANGIDOS POR REGIMES DE QUALIDADE”

CAPÍTULO I Disposições gerais

Artigo 1.º Objecto

O presente Regulamento estabelece o regime de aplicação da Medida 1.14 “Actividade de Promoção e Informação de Produtos Alimentares Abrangidos por Regimes de Qualidade”, integrada no Eixo 1 do

PRODERAM - Programa de Desenvolvimento Rural para a Região Autónoma da Madeira, com o código comunitário, 133 - Apoio aos Agrupamentos de Produtores para Actividades de Informação e de Promoção de Produtos Abrangidos por Regimes de Qualidade dos Alimentos, de acordo com o previsto no artigo 20, alínea c) iii) e artigo 33.º do Regulamento (CE) n.º 1698/2005, do Conselho de 20 de Setembro e no artigo 23.º e anexo II, ponto 5.3.1.3.3., do Regulamento (CE) n.º 1974/2006, da Comissão, de 15 de Dezembro.

Artigo 2.º Objectivos

Os apoios a conceder no âmbito do presente Regulamento prosseguem os seguintes objectivos:

- a) Promover o conhecimento e consumo dos produtos de qualidade reconhecida nos mercados-alvo comunitários, incluindo o mercado regional;
- b) Divulgar as características únicas que distinguem esses produtos;
- c) Fomentar a adesão dos produtores a regimes de qualidade dos alimentos, com as consequências positivas que daí advêm para a sociedade no seu conjunto;
- d) Incrementar o valor acrescentado gerado pelos produtores que adiram a regimes de qualidade dos alimentos e pelo sector agrícola no seu todo.

Artigo 3.º Definições

Para efeitos de aplicação do presente Regulamento, e para além das definições constantes do artigo 3.º do Decreto -Lei n.º 37 -A/2008, de 5 de Março, entende -se por:

- a) «Autoridade competente pela gestão do regime de qualidade»: Entidade responsável pela gestão, implementação e acompanhamento dos sistemas de controlo inerentes aos regimes de qualidade dos alimentos apoiados pela presente Medida identificados no artigo 4.º do presente Regulamento, sendo competente na Região Autónoma da Madeira, a Secretaria Regional do Ambiente e dos Recursos Naturais (SRA), através da Direcção Regional de Agricultura e Desenvolvimento Rural (DRADR);
- b) «Operador»: Pessoa singular ou colectiva que exerça, uma ou mais, das actividades de produção, transformação e distribuição dos produtos agrícolas e géneros alimentícios abrangidos pelos regimes de qualidade identificados no n.º 1 do artigo 4.º do presente Regulamento;
- c) «Agrupamento de operadores»: Qualquer organização, independentemente da sua forma jurídica, incluindo as constituídas através de contratos de parceria, que agrupe operadores que participam activamente num dos regimes de qualidade identificados no n.º 1 do artigo 4.º do presente Regulamento em relação a um determinado produto agrícola ou género alimentício, incluindo as organizações profissionais ou interprofissionais que exerçam, exclusivamente, actividades no âmbito dos regimes de qualidade abrangidos pela presente Medida e/ou detenham o estatuto de agrupamento gestor;
- d) «Contrato de parceria»: Documento de constituição de uma parceria, celebrado entre operadores ou seus agrupamentos, com o objectivo de assegurar o desenvolvimento de um ou mais planos de acção enquadráveis nesta Medida, e no qual são estabelecidos, a identificação dos parceiros, o objecto e objectivos da parceria, a designação da

entidade gestora da parceria e as obrigações, responsabilidades e funções de cada uma das partes, bem como a vigência do contrato, as normas de dissolução e liquidação aplicáveis e os procedimentos de resolução de eventuais litígios;

- e) «Entidade gestora da parceria»: Operador ou agrupamento indicado, no âmbito de um contrato de parceria, como entidade responsável pela boa execução da operação objecto da parceria e pelo cumprimento das obrigações assumidas, constituindo o interlocutor único junto da autoridade de gestão e do organismo pagador;
- f) «Plano de acção»: Documento, através do qual se procede à caracterização do sector ou segmento de mercado para o produto ou produtos abrangidos, à definição da estratégia de posicionamento no mercado dos produtos, identificando as acções a promover, as metas a alcançar e respectiva fundamentação, calendarização e orçamento;
- g) «Fileira dos produtos abrangidos por regimes de qualidade»: Conjunto de actividades associadas à produção, transformação e/ou comercialização de qualquer produtos agrícolas ou géneros alimentícios abrangido pelos regimes de qualidade identificados no n.º 1 do artigo 4.º do presente Regulamento.

Artigo 4.º Regimes de Qualidade Abrangidos

1. Podem beneficiar dos apoios previstos no presente Regulamento, a realização de actividades de promoção e informação relativas a produtos destinados ao consumo humano, abrangidos por qualquer um dos regimes de qualidade, instituídos pelos seguintes diplomas:
 - a) Regulamento (CE) n.º 834/2007, do Conselho, de 23 de Junho, relativo ao modo de produção biológico de produtos agrícolas (MPB) e à sua indicação nos produtos agrícolas e nos géneros alimentícios, que revogou o Reg. (CEE) n.º 2092/91, de 22 de Julho, e cujas regras de aplicação foram aprovadas pelo Reg. (CE) n.º 889/2008, da Comissão, de 05 de Setembro e suas posteriores alterações e regulamentações;
 - b) Regulamento (CE) n.º 509/2006, do Conselho, de 20 de Março, relativo às especialidades tradicionais garantidas dos produtos agrícolas e dos géneros alimentícios (ETG), que revogou o Reg. (CEE) n.º 2082/92, de 14 de Julho, cujas regras de aplicação foram aprovadas pelo Reg. (CE) n.º 1216/2007, da Comissão, de 18 de Outubro e suas posteriores alterações e regulamentações;
 - c) Regulamento (CE) n.º 510/2006, do Conselho, de 20 de Março, relativo à protecção das indicações geográficas (IGP) e denominações de origem dos produtos (DOP), que revogou o Reg. (CEE) n.º 2081/92, de 14 de Julho, entretanto alterado pelo Reg. (CE) n.º 1791/2006 de 20 de Novembro e pelo Reg. (CE) n.º 417/2008 de 08 de Maio, cujas regras de aplicação foram aprovadas pelo Reg. (CE) n.º 1898/2006, da Comissão, de 14 de Dezembro e suas posteriores alterações e regulamentações;
 - d) Regulamento (CE) n.º 479/2008, do Conselho, de 29 de Abril, que estabeleceu a organização comum do mercado vitivinícola e que revogou os Regulamentos (CEE)

n.º 2392/86 e (CE) n.º 1493/1999, do Conselho, de 17 de Maio e suas posteriores alterações e regulamentações, designadamente através do estabelecido no seu Título III, relativo às medidas reguladoras.

2. No caso dos regimes de qualidade referidos nas alíneas b) e c) do número anterior, os apoios só podem ser concedidos aos agrupamentos que implementem acções de promoção e informação relativas a produtos que já tenham obtido o reconhecimento comunitários e se encontrem registados nos respectivos registos comunitários.
3. No caso do regime de qualidade referido nas alíneas d) do número 1, do presente artigo, o apoio só pode ser concedido aos agrupamentos que promovam acções de promoção e informação relativas às denominações de origem reconhecidas nesta Região Autónoma, no âmbito da organização institucional do sector vitivinícola regional, recentemente reformulada através do Decreto Regulamentar Regional 2/2006/M, de 09 de Janeiro, que adaptou à Região Autónoma da Madeira o Decreto-Lei n.º 212/2004, de 23 de Agosto, designadamente: o VLQPRD "Vinho Madeira" e o VQPRD "Vinho Madeirense".

Artigo 5.º Beneficiários

1. Podem beneficiar dos apoios previstos no presente Regulamento, os agrupamentos de operadores, definidos na alínea c) do artigo 3.º, que promovam a realização de actividades de promoção e informação relativas a produtos destinados ao consumo humano, abrangidos por qualquer um dos regimes de qualidade identificados no n.º 1 do artigo 4.º do presente Regulamento.
2. No caso dos agrupamentos que resultem de contratos de parceria só podem beneficiar dos apoios previstos no presente Regulamento, quando representativos da fileira do produto em causa abrangido por um regime de qualidade, sendo constituídos por mais de dois operadores que representem pelo menos 40% da quota de produção regional do produto.

Artigo 6.º Critérios de elegibilidade dos beneficiários

1. Os beneficiários aos apoios previstos no presente Regulamento devem reunir as seguintes condições:
 - a) Encontrarem -se legalmente constituídas à data de apresentação do pedido de apoio, quando se trate de pessoas colectivas;
 - b) Serem responsáveis ou representarem operadores responsáveis pela produção, transformação e/ou comercialização de produtos abrangidos por um dos regimes de qualidade dos alimentos identificados no artigo 4.º do presente Regulamento;
 - c) Possuírem a situação regularizada face à administração fiscal e à segurança social;
 - d) Não estarem abrangidos por quaisquer disposições de exclusão resultantes do incumprimento de obrigações decorrentes de operações co-financiadas, realizadas desde 2000;

- e) Terem ou assumirem o compromisso de introduzir até à data de assinatura do contrato de financiamento um sistema de contabilidade separado ou uma codificação contabilística adequada para todas as transacções referentes à operação;
 - f) Serem responsáveis pelo pagamento dos custos inerentes às despesas elegíveis relacionadas com a realização de actividades de promoção e informação apoiadas pela presente Medida;
2. No caso dos agrupamentos constituídos por operadores agrupados através de um contrato de parceria, todos os parceiros devem satisfazer as condições identificadas no número anterior, com excepção das referidas nas alíneas e) e f), que apenas devem ser asseguradas pela entidade gestora da parceria.

Artigo 7.º Obrigações dos beneficiários

1. Os beneficiários dos apoios previstos no presente Regulamento devem cumprir, além das obrigações enunciadas no Decreto-Lei n.º 37-A/2008, de 5 de Março, as seguintes:
- a) Manter os critérios de elegibilidade identificados no artigo anterior;
 - b) Manter a actividade relativa aos produtos abrangidos pelos regimes de qualidade referidos no artigo 4.º do presente Regulamento até ao termo da operação;
 - c) Executar a operação nos termos e prazos fixados no contrato de financiamento;
 - d) Sujeitar à aprovação prévia da autoridade de gestão do regime de qualidade em causa, qualquer projecto de material de informação, promoção ou publicidade elaborado no quadro de um plano de acção candidato aos apoios previstos na presente Medida, com o objectivo de comprovar a sua conformidade com a legislação aplicável e com os objectivos da presente Medida;
 - e) Disponibilizar, nos prazos estabelecidos, todos os elementos que lhe sejam solicitados pela Autoridade de Gestão do PRODERAM ou pelo Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I. P. (IFAP, IP), enquanto entidade pagadora, no âmbito da avaliação acompanhamento, controlo e auditoria da atribuição dos apoios;
 - f) Comunicar às entidades referidas na alínea anterior qualquer circunstância que determine a alteração das condições de concessão dos apoios previstos no presente Regulamento;
 - g) Manter, devidamente organizados, e até 3 anos após a data de encerramento do PRODERAM, todos os documentos originais susceptíveis de comprovar as informações, declarações prestadas no âmbito do pedido de apoio e que fundamentaram as opções de investimentos apresentadas, bem como os documentos comprovativos da realização das despesas de investimento, para consulta em qualquer momento pelos organismos intervenientes no processo de análise, acompanhamento e fiscalização das operações;

- h) Garantir que todos os pagamentos e recebimentos referentes à operação são efectuados através de uma conta bancária específica para o efeito.
 - i) Proceder à publicitação dos apoios que lhe forem atribuídos, nos termos da legislação comunitária aplicável e das orientações técnicas do PRODERAM;
 - j) Apresentar à autoridade de gestão, conjuntamente com o último pedido de pagamento, o relatório de avaliação sobre os resultados da operação.
2. No caso dos agrupamentos constituídos por operadores associados através de um contrato de parceria, todos os parceiros devem satisfazer as condições identificadas nas alíneas a) e b) do número anterior, sendo que as demais alíneas de c) a j) devem ser asseguradas pela entidade gestora da parceria, em representação da mesma.

Artigo 8.º Critérios de elegibilidade das Operações

1. Podem beneficiar dos apoios previstos no presente Regulamento, as operações que contemplem a elaboração de planos de acção que se enquadrem num dos objectivos definidos no artigo 2.º, que tenham início após a data de apresentação do pedido de apoio, e assumam uma das seguintes tipologias:
- a) Elaboração e implementação de planos de marketing-mix ou planos de distribuição e comercialização, incluindo acções de promoção fundamentadas nestes planos;
 - b) Realização de estudos ou pesquisas de mercado, que contribuam para:
 - a definição de posicionamento, num dado mercado, dos produtos abrangidos por um dos regimes de qualidade identificados no artigo 5.º do presente Regulamento;
 - a identificação de novos mercados, necessários à expansão das saídas comerciais do produto em causa;
 - para controlo e avaliação da implementação de planos de *marketing-mix* ou das suas componentes.
 - c) Realização de estudos de caracterização da especificidade e/ou qualidade particular do produto e elaboração de estratégias de adequação ao mercado, incluindo se necessário estudos que conduzam a alteração dos cadernos de especificações.
2. Os planos de acção devem desenvolver-se num período máximo de três anos e contemplar, pelo menos, uma acção da tipologia referida na alínea a) do número anterior, não podendo os custos referentes ao conjunto das restantes acções representar mais de 50 % do valor total das despesas elegíveis.
3. Os planos de acção devem obedecer a critérios de racionalidade técnica, económica e financeira, tendo em conta as especificidades do produto abrangido a dimensão e a capacidade de expansão dos mercados alvo.
4. Não está abrangida pela presente Medida a realização de actividades de promoção e informação relativas:

- a) Aos sistemas de controlo cujo único objectivo consista em garantir o cumprimento das normas obrigatórias baseadas na legislação comunitária, nacional ou regional aplicável;
 - b) Aos regimes de controlo promovidos voluntariamente por agrupamentos ou por operadores da fileira dos produtos, que não sejam oficialmente reconhecidos a nível comunitário, nacional e regional;
 - c) A sistemas de controlo associados a adesão a marcas colectivas de associação ou de certificação de produtores ou de operadores da distribuição e comercialização dos produtos abrangidos.
5. A atribuição dos apoios previstos no presente Regulamento estão limitados às acções referidas no n.º 1 que sejam realizadas no mercado interno da União Europeia e não podem ser dirigidas à promoção de marcas comerciais.
6. Não podem ser objecto de financiamento no âmbito do presente Regulamento quaisquer acções que tenham sido aprovadas para efeitos de apoio ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 3/2008, do Conselho, de 17 de Dezembro de 2007, relativo a acções de informação e promoção a favor dos produtos agrícolas no mercado interno e nos países terceiros.

Artigo 9.º

Despesas elegíveis e não elegíveis

1. Ao abrigo da presente Medida e no âmbito dos planos de acção referidos no artigo anterior são consideradas elegíveis as despesas relativas a:
 - a) Serviços de assessoria e consultoria especializada para a realização de planos de marketing-mix ou de planos de distribuição e comercialização, e incluindo as acções de promoção fundamentadas nestes planos;
 - b) Serviços de assessoria e consultoria especializada na realização de estudos e pesquisas de mercado referidos nas alíneas b) e c) do número 1 do artigo anterior;
 - c) Serviços de design para:
 - c.1.) Concepção e desenvolvimento de embalagens, rótulos e logótipos, incluindo aquisição de moldes para produção de embalagens específicas;
 - c.2.) Criação de suportes físicos e virtuais de informação e promoção dos produtos abrangidos pelo regime de «produto de qualidade».
 - d) Serviços de concepção e produção de material informativo e promocional sobre as características específicas dos produtos em questão, nomeadamente brochuras, painéis, folhetos, brindes e outros artigos promocionais.
 - e) Serviços de concepção e realização de informação e publicidade em meios de comunicação social, destacando, nomeadamente, as vantagens dos produtos no que respeita à sua qualidade, segurança alimentar e/ou respeito pelo ambiente.
 - f) Custos com suportes físicos e virtuais referidos na alínea c.2), nomeadamente expositores, websites, bem como software directamente relacionado com as acções desenvolvidas.
2. Os custos referidos na alínea h) são elegíveis depois de deduzidas as eventuais receitas geradas no âmbito da realização da acção durante o período de elegibilidade dos respectivos custos, que resultam, designadamente, do aluguer dos stands, da prestação de serviços, das inscrições ou ingressos, da venda de material de divulgação e promoção e de outras receitas equivalentes, que devem ser consideradas afectas ao financiamento do custo total elegível.
3. São consideradas despesas não elegíveis no âmbito da presente Medidas as relativas a:
 - a) Qualquer projecto de material de informação, promoção ou publicidade elaborado no quadro de um plano de acção candidato aos apoios previstos na presente Medida, que não tenha sido sujeito à aprovação prévia da autoridade de gestão do regime de qualidade em causa;
 - b) Aquisição de qualquer tipo de equipamento, em estado de uso, incluindo moldes, suportes físicos de informação e promoção;
 - c) Custos com o aluguer de espaços não relacionados com a participação em feiras, certames e concursos nacionais e internacionais;
 - d) O IVA não pode ser considerado elegível independentemente do regime do IVA dos beneficiários

Artigo 10.º

Forma, nível e limites dos apoios

1. Os apoios são concedidos sob a forma de subsídios não reembolsáveis.
2. Os níveis e os limites máximos dos apoios a conceder são os seguintes:

- a) Nos pedidos de apoio relativos a planos de acção plurianuais contemplando um conjunto de acções integradas a desenvolver, durante um período máximo de três anos, o nível de apoio a atinge no máximo, 70% das despesas elegíveis;
- b) Nos pedidos de apoio relativos a planos de acção contemplando a realização de uma acção a desenvolver durante um período inferior a um ano, o nível de apoio a atinge no máximo, 50% das despesas elegíveis;
- c) O limite máximo de despesas elegíveis a considerar, anualmente, é de 100.000,00€, quer nos planos de acção anuais, quer nos plurianuais.

Artigo 11.º
Limites à apresentação
de Planos de Acção

1. No âmbito das ajudas previstas nesta Medida cada agrupamento beneficiário pode apresentar no máximo, três planos de acção, relativos ao mesmo ou a diferentes produtos abrangidos pelos regimes de qualidade identificados no artigo 4.º.
2. A apresentação dos segundo e terceiro planos de acção apenas poderá ocorrer, após a execução integral do anterior.
3. No caso dos agrupamentos constituídos por operadores agrupados através de um contrato de parceria, o limite máximo de apresentação de três planos de acção aplica-se também a outras parcerias lideradas ou participadas pela entidade gestora da parceria.

CAPÍTULO II
Procedimento

Artigo 12.º
Apresentação dos Pedidos de Apoio

1. Os pedidos de apoio podem ser formalizados, durante todo o ano, através da apresentação de formulário próprio junto dos Serviços da Secretaria Regional do Ambiente e dos Recursos Naturais.
2. O Pedido de apoio é constituído pelas seguintes componentes:
 - a) Caracterização objectiva do sector, do produto e do mercado em causa, bem como informação sobre a produção de anos anteriores, expressos em volume e valor de facturação;
 - b) Justificação da realização das actividades propostas, identificação dos objectivos e metas a atingir, designadamente no que respeita ao volume de produto comercializado e ao valor de facturação esperado;
 - c) Elementos que permitam identificar e caracterizar os planos de acção anuais ou plurianuais identificados no n.º 1 do artigo 8.º, incluindo os projectos e maquetes, da respectiva mensagem e/ou material de informação, promoção e divulgação;
 - d) Calendarização e orçamentação previsionial das acções previstas, relativa ao período de realização das actividades.

3. O formulário da candidatura aos apoios previsto no presente Regulamento está disponível no sítio da Internet da Secretaria Regional do Ambiente e dos Recursos Naturais (<http://www.sra.pt/madeira-maisrural>).

Artigo 13.º
Análise dos Pedidos de Apoio

1. A análise das candidaturas aos apoios compete à Autoridade de Gestão do PRODERAM sem prejuízo da faculdade de delegação de competências, prevista nos termos do Decreto Legislativo Regional n.º 11/2008/M, de 22 de Abril, que define as condições de aplicação do Programa de Desenvolvimento Rural para a Região Autónoma da Madeira.
2. No decorrer da análise podem ser solicitados aos beneficiários esclarecimentos adicionais, a prestar no prazo de 10 dias úteis, decorridos os quais, a ausência de resposta pressupõe a desistência da candidatura.

Artigo 14.º
Critérios de Selecção dos
Pedidos de Apoio

1. Sempre que necessário por motivo de insuficiência orçamental, as candidaturas que reúnam as condições estabelecidas no presente Regulamento, e tenham sido objecto de parecer favorável, serão hierarquizadas de acordo com os seguintes critérios de selecção:
 - a) 1.ª Prioridade : Pedidos de apoio relativos a planos de acção referentes a produtos obtidos segundo o modo de produção biológico, referido na alínea a) do número 1, do artigo 4.º do presente Regulamento;
 - b) 2.ª Prioridade : Pedidos de apoio relativos a planos de acção referentes ao VLQPRD "Vinho Madeira" e ao "VQPRD "Vinho Madeirense" abrangidos pelo regime de qualidade identificado na alínea d) do número 1, do artigo 4.º do presente Regulamento;
 - c) 3.ª Prioridade : Pedidos de apoio relativos a planos de acção referentes a produtos abrangidos pelos sistemas comunitários de certificação de produtos agrícolas e géneros alimentícios baseados no registo dos seus nomes como Denominação de Origem Protegida, Indicação Geográfica Protegida ou Especialidade Tradicional Garantida, identificados nas alíneas b) e c) do número 1, do artigo 4.º do presente Regulamento;
2. Em cada nível de prioridade, os pedidos de apoio, serão hierarquizados por ordem decrescente, em função do resultado do cálculo da respectiva valia do plano da acção (VPA) que é obtida segundo a seguinte fórmula:

$$VPA = 0,2D + 0,3E + 0,2M + 0,2A + 0,1P$$
 - a) Diagnóstico (D) a desenvolver através da caracterização do sector ou sectores, incluindo volume de facturação do ano anterior referente ao produto certificado; (0 a 10 pontos);
 - b) Definição da estratégia (E) de posicionamento no mercado; (0 a 10 pontos);

- c) Identificação de objectivos e metas a alcançar (M) quanto ao nível do volume de produto comercializado e volume de facturação esperado; (0 a 10 pontos);
 - d) Identificação das acções a desenvolver (A) em função da estratégia e objectivos estabelecidos; (0 a 10 pontos);
 - e) Coerência do programa financeiro (P). (0 a 10 pontos).
3. Os pedidos de apoio cujo indicador de valia do plano de acção seja inferior a 4 serão excluídos.

Artigo 15.º

Decisão sobre as Candidaturas aos Apoios

1. A decisão relativa às candidaturas apresentadas em cada trimestre é tomada a durante o mês seguinte à conclusão de cada um destes períodos, designadamente durante os meses de Abril, Julho, Outubro e Janeiro de cada ano.
2. A decisão das candidaturas compete à Autoridade de Gestão do PRODERAM e é comunicada ao beneficiário no prazo máximo de 20 dias úteis a contar da data de decisão.
3. São recusadas as candidaturas que não reúnam as condições estabelecidas neste Regulamento ou que, por insuficiência de cobertura orçamental, não seja possível assegurar o seu financiamento, sendo os beneficiários notificados em conformidade com o disposto na legislação em vigor.

Artigo 16.º

Contrato de Financiamento

1. A concessão do apoio é formalizada através de contrato escrito a celebrar entre o beneficiário e o Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I.P. (IFAP, I.P.).
2. Os procedimentos de contratação aplicáveis ao presente Regulamento são os previstos nos artigos 10.º e 11.º do Decreto-Lei n.º 37-A/2008, de 5 de Março.
3. Após a recepção do contrato de financiamento, o beneficiário dispõe de um prazo de 15 dias úteis para a devolução do mesmo, devidamente firmado, e acompanhado, quando aplicável, da documentação comprovativa do cumprimento das condicionantes pré-contratuais.
4. A não devolução do contrato de financiamento nas condições e prazos previstos no número anterior, determina a caducidade do direito à celebração do contrato, nos termos do disposto no n.º 6 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 37-A/2008, de 5 de Março.

Artigo 17.º

Execução das operações

1. O prazo máximo para os beneficiários iniciarem a execução física do plano de acção é de seis meses contados a partir da data da assinatura do contrato de financiamento.
2. Em casos excepcionais e devidamente justificados, a Autoridade de Gestão do PRODERAM poderá autorizar a prorrogação do prazo de execução do plano de acção.

Artigo 18.º

Apresentação dos pedidos de pagamento

1. A apresentação dos pedidos de pagamento efectua-se através de formulário electrónico disponível no sítio da internet, em www.ifap.pt, e está sujeita a confirmação por via electrónica, considerando-se a data de envio como a data de apresentação do pedido de pagamento.
2. Os pedidos de pagamento reportam-se às despesas efectivamente realizadas e pagas, devendo os comprovativos das mesmas ser entregues no IFAP, I.P., no prazo de cinco dias úteis a contar da data de apresentação do pedido.
3. Apenas são aceites os pedidos de pagamentos relativos a despesas efectuadas por transferência bancária, débito em conta e cheques, comprovados pelo respectivo extracto bancário demonstrativo do pagamento, nos termos das cláusulas contratuais e dos números seguintes.
4. O pagamento é proporcional à realização do plano de acção, nos termos das condições contratuais, devendo o montante da última prestação representar, pelo menos, 20 % da despesa total elegível da operação.
5. Podem ser apresentados até quatro pedidos de pagamento por plano de acção.

Artigo 19.º

Análise dos Pedidos de Pagamento e Autorização da Despesa

1. O IFAP analisa os pedidos de pagamento e emite o relatório de análise, no prazo máximo de 30 dias úteis, a contar da data de apresentação dos pedidos.
2. Podem ser solicitados aos beneficiários elementos complementares, a prestar no prazo de 10 dias úteis, decorridos os quais, a ausência de resposta constitui fundamento de não aprovação do pedido de pagamento.

Artigo 20.º

Pagamento aos Beneficiários

1. Compete ao IFAP, realizar os pagamentos nos termos das cláusulas contratuais.
2. Pode haver lugar ao pagamento de adiantamentos até um montante máximo de 20% da ajuda pública relativa ao investimento elegível, mediante a constituição de garantia correspondente a 110% do montante do adiantamento.
3. Os pagamentos são efectuados por transferência bancária directamente para a conta específica apresentada pelos beneficiários para as movimentações financeiras de recebimento dos apoios e para pagamento aos fornecedores e/ou prestadores de serviços.

Artigo 21.º

Controlo

1. A Autoridade de Gestão pode decidir sujeitar as actividades abrangidas pelo plano de acção abrangidos por esta Medida ao controlo no local (*in*

loco), a efectuar por técnicos devidamente credenciados pela entidade competente, até 24 meses após a realização do pagamento final.

2. As acções de controlo poderão ser de natureza contabilística e/ou de verificação física, tendo o beneficiário a obrigação de disponibilizar toda a informação relativa à operação.
3. As acções de controlo são efectuadas sem aviso prévio, sendo elaborado um relatório de visita, do qual deve ser notificado o beneficiário, de que tem 10 dias úteis para se pronunciar sobre o mesmo.

Artigo 22.º
Reduções e exclusões

Em caso de incumprimento ou qualquer irregularidade detectada, nomeadamente no âmbito dos controlos realizados, são aplicáveis, ao beneficiário, as reduções e as exclusões previstas no Regulamento (CE) n.º 1975/2006, da Comissão, de 7 de Dezembro.

Portaria n.º 174-G/2009

de 30 de Dezembro

Aprova o Regulamento de Aplicação da Medida
1.3 - Utilização de Serviços de Aconselhamento do
Programa de Desenvolvimento Rural para a Região
Autónoma da Madeira.

O Regulamento (CE) n.º 1698/2005, do Conselho, de 20 de Setembro, estabelece os princípios da política de desenvolvimento rural apoiada pelo Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER), a qual tem como objectivos estratégicos a melhoria da competitividade da agricultura e da silvicultura, a melhoria do ambiente e da paisagem rural, bem como a promoção da qualidade de vida nas zonas rurais e da diversificação das actividades económicas.

A nível nacional o Programa de Desenvolvimento Rural para a Região Autónoma da Madeira, abreviadamente designado por PRODERAM, inclui uma Medida destinada a apoiar os agricultores que adiram à utilização de serviços de aconselhamento, de forma a garantir que na produção agrícola (incluindo a produção pecuária) e florestal e nas actividades complementares de transformação e comercialização dos produtos obtidos, sejam implementadas práticas que respeitam as exigências e recomendações legais referentes às boas condições agrícolas e ambientais e ao cumprimento das normas de saúde pública, saúde e bem estar animal, fitossanidade, segurança no trabalho e protecção do ambiente.

Através da Portaria n.º 217/2008, de 17 de Dezembro, procedeu-se à criação do Sistema de Aconselhamento Agrícola para a Região Autónoma da Madeira, abreviadamente designado por SAARAM, definindo-se as obrigações das entidades que nele participam, o âmbito das áreas temáticas obrigatórias abrangidas pelo serviço de aconselhamento agrícola implementado nesta Região Autónoma, nas quais se englobam, para além das obrigações relativas à condicionalidade definidas nos anexos II e III do Regulamento (CE) n.º 73/2009, do Conselho, de 19 de Janeiro, as normas relativas à segurança no trabalho, nos termos definidos na alínea b) do n.º 1, do artigo 24.º do Regulamento (CE) n.º 1698/2006, do Conselho, de 20 de Setembro.

Por forma a facilitar o acesso dos agricultores àquela Medida optou-se por um procedimento simplificado que consiste, após a aprovação da candidatura, na comparticipação no pagamento dos serviços de aconselhamento agrícola prestado pelas entidades reconhecidas ao abrigo do estabelecido na Portaria n.º 217/2008, de 17 de Dezembro.

Assim, manda o Governo Regional da Madeira, pelo Secretário Regional do Ambiente e dos Recursos Naturais, ao abrigo do disposto no artigo 6.º do Decreto Legislativo Regional n.º 11/2008/M, de 22 de Abril e na alínea d) do artigo 69.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, na redacção e numeração da Lei n.º 130/99, de 21 de Agosto, e da Lei n.º 12/2000, de 21 de Junho, o seguinte:

Artigo 1.º
Objecto

É aprovado o Regulamento de Aplicação da Medida 1.3 - "Utilização de Serviços de Aconselhamento Agrícola", do PRODERAM, em anexo à presente Portaria, da qual faz parte integrante.

Artigo 2.º
Âmbito

O Regulamento referido no artigo anterior, aplica-se aos pedidos de apoio apresentados, na Região Autónoma da Madeira, a partir da entrada em vigor da presente Portaria.

Artigo 3.º
Entrada em vigor

O presente Portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Secretaria Regional do Ambiente e dos Recursos Naturais, assinada em 29 de Dezembro de 2009.

O SECRETÁRIO REGIONAL DO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS, Manuel António Rodrigues Correia

ANEXO
REGULAMENTO DE APLICAÇÃO DAMEDIDA1.3, "UTILIZAÇÃO
DE SERVIÇOS DE ACONSELHAMENTO AGRÍCOLA"

CAPÍTULO I
Disposições gerais

Artigo 1.º
Objecto

O presente Regulamento estabelece o regime de aplicação da Medida 1.3 - "Utilização de Serviços de Aconselhamento Agrícola", integrada no Eixo 1 do PRODERAM - Programa de Desenvolvimento Rural para a Região Autónoma da Madeira, com o código comunitário, 114 - Utilização de Serviços de Aconselhamento por agricultores e detentores de áreas florestais, de acordo com o previsto no artigo 20, alínea a) subalínea iv) e artigo 24.º do Regulamento (CE) n.º 1698/2005, do Conselho de 20 de Setembro e no artigo 15.º e anexo II, ponto 5.3.1.1.4, do Regulamento (CE) n.º 1974/2006, da Comissão, de 15 de Dezembro.

Artigo 2.º
Objectivos

O apoio a conceder no âmbito do presente Regulamento prossegue os seguintes objectivos:

- a) Apoiar os agricultores e produtores florestais no cumprimento dos requisitos legais de gestão relativos às normas de protecção do ambiente, fitossanidade, saúde pública, saúde e bem estar animal e segurança no trabalho, bem como na implementação de boas condições agrícolas e ambientais aplicáveis à actividade agrícola e florestal;
- b) Promover a melhoria do desempenho agrícola e ambiental dos agricultores e dos detentores de áreas florestais conferindo-lhes competências específicas para a gestão das suas explorações agrícolas e florestais e o desenvolvimento das suas actividades;
- c) Habilitar os agricultores e produtores florestais para a implementação de modos de produção baseados em práticas agrícolas e de exploração florestal compatíveis com a protecção do ambiente e com a promoção da qualidade e segurança alimentar das produções agro-alimentares.

Artigo 3.º Definições

Para efeitos de aplicação do presente Regulamento, e para além das definições constantes do Decreto-Lei n.º 37-A/2008 de 5 de Março, entende -se por:

- a) «Produtor agrícola e/ou florestal»: pessoa singular ou colectiva que, a qualquer título, exerça a gestão de uma exploração agrícola e/ou florestal, cujas parcelas estão declaradas no Sistema de Identificação do Parcelar (iSiP);
- b) «Exploração agrícola e/ou florestal»: conjunto de unidades de produção localizadas na Região Autónoma da Madeira que, a qualquer título, estão submetidas à gestão única de um produtor agrícola e/ou florestal;
- c) «Unidade de Produção»: conjunto de parcelas agrícolas, florestais ou agro-florestais, contíguas ou não, que constituem uma unidade técnico-económica na qual se desenvolve uma actividade agrícola, pecuária e/ou silvícola, caracterizada pela utilização em comum da mão de obra e dos meios de produção, submetida a gestão única de um produtor agrícola e/ou florestal, independentemente do título de posse, do seu regime jurídico e da sua área ou localização;
- d) «Sistema de Aconselhamento Agrícola da Região Autónoma da Madeira - SAARAM»: sistema de gestão e acompanhamento das condições de prestação de serviços de aconselhamento por entidades devidamente reconhecidas para o efeito pela autoridade competente e cujas normas reguladoras foram aprovadas pela Portaria 217/2008, de 17 de Dezembro;
- e) «Autoridade Regional de Gestão do SAARAM»: entidade responsável pela implementação e gestão do sistema de aconselhamento agrícola da Região Autónoma da Madeira, criado pela Portaria 217/2008, de 17 de Dezembro;
- f) «Entidade prestadora de aconselhamento»: entidade reconhecida pela Autoridade Regional de Gestão do SAARAM, no âmbito do estabelecido nos artigos 7.º a 9.º da Portaria n.º 217/2008, de 17 de Dezembro;
- g) «Serviço de aconselhamento»: prestação de serviço para a divulgação e aplicação de conhecimentos nas áreas temáticas obrigatórias previstas no n.º 1 do artigo 5.º do presente Regulamento, contratada entre um produtor agrícola e/ou florestal e uma entidade prestadora de aconselhamento;
- h) «Serviço de gestão e de aconselhamento técnico»: prestação de serviço decorrente de contrato celebrado entre um produtor agrícola e/ou florestal e uma entidade prestadora de aconselhamento, que para

além da divulgação e aplicação de conhecimentos nas áreas temáticas obrigatórias previstas no n.º 1 do artigo 5.º do presente Regulamento, também tem por objectivo apoiar a gestão económica e financeira da exploração e/ou o acompanhamento técnico na diversificação do seu modo de produção, nomeadamente através da divulgação e aplicação de conhecimentos nas áreas temáticas complementares previstas no n.º 2 do artigo 5.º do presente Regulamento;

- i) «Plano de Acção»: documento elaborado no âmbito da prestação de aconselhamento que, com base no diagnóstico da exploração, contempla o conjunto de recomendações para ultrapassar as situações de não conformidade com as disposições da legais e/ou para implementação dos modos de produção, das práticas ou de outras actuações que se enquadrem nos objectivos de protecção do ambiente e de promoção da segurança alimentar e qualidade das produções agro-alimentares.

Artigo 4.º Beneficiários

Podem beneficiar do apoio previsto no presente Regulamento os produtores agrícolas ou florestais que, a qualquer título, exerçam a gestão de uma exploração, cujas parcelas estejam declaradas no Sistema de Identificação do Parcelar (abreviadamente designado por iSiP).

Artigo 5.º Áreas temáticas do serviço de aconselhamento

1. No âmbito da presente Medida são apoiados os serviços de aconselhamento que contemplem a divulgação e aplicação das seguintes disposições obrigatórias:
 - a) Requisitos legais de gestão e as boas condições agrícolas e ambientais previstos nos artigos 5.º e 6.º e nos anexos II e III do Regulamento (CE) n.º 73/2009, do Conselho, de 19 de Janeiro, designadamente:
 - i.) «Área temática Ambiente»: matérias de aconselhamento que abrangem os requisitos legais de gestão previstos no artigo 5.º e referidos nos pontos 1 a 5 do anexo II do Regulamento (CE) n.º 73/2009, do Conselho, de 19 de Janeiro;
 - ii.) «Área temática Saúde Pública»: matérias de aconselhamento que abrangem os requisitos legais de previstos no artigo 5.º e referidos nos pontos 9 e 11 do anexo II do Regulamento (CE) n.º 73/2009, do Conselho, de 19 de Janeiro;
 - iii.) «Área temática Saúde e Bem-Estar Animal»: matérias de aconselhamento que abrangem os requisitos legais de gestão previstos no artigo 5.º e referidos nos pontos 6 a 8, 10, e 12 a 18 do anexo II do Regulamento (CE) n.º 73/2009, do Conselho, de 19 de Janeiro;
 - iv.) «Área temática Boas Condições Agrícolas e Ambientais»: matérias de aconselhamento que abrangem as normas previstas no artigo 6.º e no anexo III do Regulamento (CE) n.º 73/2009, do Conselho, de 19 de Janeiro;

- b) Normas de segurança no trabalho de acordo com a legislação comunitária e nacional em vigor.
2. Pode também ser concedido apoio a serviços de gestão e aconselhamento técnico que, para além do cumprimento do disposto no número anterior, contemplem a divulgação, implementação e demonstração de conhecimentos nas seguintes áreas temáticas complementares:
- Modo de produção biológico;
 - Processos de produção compatíveis com a melhoria da paisagem e da protecção ambiental;
 - Práticas florestais sustentáveis;
 - Transformação e/ou comercialização dos produtos na própria exploração, cumprindo as disposições legais aplicáveis;
 - Cumprimento de normas de qualidade ou de códigos de boas práticas de produção ou de higiene;
 - Apoio à tomada de decisão em termos de produção e de afectação de recursos;
 - Informação sobre resultados de investigações recentes aplicáveis ao sector;
 - Outras áreas temáticas propostas pela autoridade de gestão do SAARAM e aprovadas pela comissão de acompanhamento do SAARAM.

Artigo 6.º

Critérios de elegibilidade dos beneficiários

Os candidatos aos apoios previstos no presente Regulamento devem:

- Gerir uma exploração agrícola e/ou florestal, cujas parcelas estejam declaradas no Sistema de Identificação Parcelar (ISIP);
- Encontrar-se legalmente constituída à data de apresentação do pedido de apoio, quando se trate de pessoa colectiva;
- Possuir uma situação regularizada face à administração fiscal e à segurança social;
- Cumprir as condições legais necessárias ao exercício da respectiva actividade, nomeadamente, ter a situação regularizada em matéria de licenciamento, quando aplicável;
- Ter celebrado um contrato de prestação de serviços de aconselhamento com uma entidade devidamente reconhecida para o efeito;
- Não estar abrangido por quaisquer disposições de exclusão resultantes do incumprimento de obrigações decorrentes de operações co-financiadas, realizadas desde 2000;
- Ser responsável pelo pagamento dos custos fixos elegíveis inerentes às prestações de serviços de aconselhamento.

Artigo 7.º

Compromissos e obrigações dos beneficiários

- Os beneficiários do apoio previsto no presente Regulamento devem cumprir, além das obrigações gerais previstas no artigo 9.º do Decreto-lei n.º 37-A/2008, de 5 de Março, as seguintes:
 - Manter os critérios de elegibilidade identificados no artigo anterior, até a conclusão do prazo estabelecido no compromisso contratual;
 - Disponibilizar, nos prazos estabelecidos, todos os elementos que lhe sejam solicitados pela Autoridade de Gestão do PRODERAM ou

- pelo Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I. P. (IFAP, IP), enquanto entidade pagadora, no âmbito da avaliação acompanhamento, controlo e auditoria das operações objecto de apoio;
- Comunicar às entidades referidas na alínea anterior qualquer circunstância que determine a alteração das condições de concessão dos apoios previstos no presente Regulamento;
 - Manter, devidamente organizados, até 3 anos após a data de encerramento do PRODERAM, todos os documentos originais susceptíveis de comprovar as informações, declarações prestadas no âmbito do pedido de apoio e que fundamentaram as opções de investimentos apresentadas, bem como os documentos comprovativos da realização das despesas elegíveis;
 - Garantir que todos os pagamentos e recebimentos ligados ao contrato de prestação de serviços de aconselhamento sejam efectuados através de uma conta bancária específica para o efeito.
2. Para além do cumprimento das obrigações referidas no número anterior, os beneficiários estão obrigados ao cumprimento das recomendações apresentadas no plano de acção, definido do serviço de aconselhamento que beneficia dos apoios previstos na presente Medida.

Artigo 8.º

Critérios de elegibilidade dos serviços de aconselhamento

- Podem beneficiar do apoio previsto no presente Regulamento os serviços de aconselhamento que se enquadrem nos objectivos definidos no artigo 2.º e cujos contratos de prestação de serviços assumam uma das seguintes tipologias:
 - Serviços de aconselhamento - resultam de um contrato de prestação de serviços de aconselhamento que contempla a divulgação e aplicação de todas as disposições obrigatórias estabelecidas nas alíneas a) e b) do número 1 do artigo 5.º do presente Regulamento;
 - Serviços de gestão e aconselhamento técnico agrícola e/ou florestal - resultam de um contrato de prestação de serviços de aconselhamento que, para além da divulgação e aplicação das disposições obrigatórias, estabelecidas no número 1 do artigo 5.º do presente Regulamento, contempla também a divulgação e aplicação de conhecimentos de uma ou mais das áreas temáticas complementares referidas na alínea b) do número 2 do mesmo artigo 5.º.
- Os serviços de aconselhamento definidos na alínea a) do número anterior devem:
 - Contemplar a divulgação e implementação de todas as disposições obrigatórias estabelecidas nas alíneas a) e b) do número 1 do artigo 5.º do presente Regulamento;
 - Compreender as seguintes fases: diagnóstico, elaboração de plano de acção e realização de controlo de qualidade, identificadas no artigo 10.º da referida Portaria n.º 217/2008, de 17 de Dezembro;

- Prever a elaboração de relatórios anuais de acompanhamento da implementação do plano de acção proposto para cada ano de vigência do contrato, com a identificação das acções implementadas na exploração e das medidas correctivas que eventualmente se revelem necessárias;
 - Prever a respectiva conclusão, após a realização do controlo de qualidade previsto no número 5 do mencionado artigo 10.º da Portaria n.º 217/2008, no último ano de vigência do contrato.
3. Os serviços de gestão e aconselhamento técnico agrícola e/ou florestal definidos na alínea b) do número 1 do presente artigo, devem:
- Contemplar a divulgação e aplicação de todas as disposições obrigatórias e de qualquer das disposições complementares estabelecidas no artigo 5.º do presente Regulamento;
 - Compreender as fases de diagnóstico, elaboração de plano de acção e realização de controlo de qualidade, identificadas no artigo 10.º da Portaria n.º 217/2008, de 17 de Dezembro;
 - Prever a elaboração de relatórios anuais de acompanhamento da implementação do plano de acção proposto para cada ano de vigência do contrato, com a identificação das acções implementadas na exploração e das medidas correctivas que eventualmente se revelem necessárias, bem como das que resultam da implementação de conhecimento nas áreas complementares contempladas no contrato;
 - Prever a respectiva conclusão, após a realização do controlo de qualidade previsto no número 5 do mencionado artigo 10.º da Portaria n.º 217/2008, de 17 de Dezembro, no último ano de vigência do contrato.
4. Não estão abrangidos por esta Medida os contratos de prestação de serviços que:
- Sejam prestados por entidades não reconhecidas ao abrigo da Portaria n.º 217/2008, de 17 de Dezembro;
 - Sejam prestados a título gratuito.

Artigo 9.º
Limites de apresentação
de pedidos de apoio

1. Os contratos para a prestação de serviços de aconselhamento e de gestão e aconselhamento técnico agrícola e/ou florestal, identificados no n.º 1 do artigo 8.º do presente Regulamento, devem ter uma duração mínima de um ano, após a data de celebração do respectivo contrato, podendo ser plurianuais até um máximo de três anos.
2. Cada exploração agrícola e/ou florestal pode solicitar apoio para a celebração no máximo de dois contratos de qualquer das modalidades previstas no n.º 1 do artigo 8.º do presente Regulamento, com um intervalo mínimo de três anos.
3. A apresentação do pedido de apoio, referente a um novo serviço de aconselhamento, só pode ocorrer após a demonstração da conclusão do serviço anteriormente apoiado, através da apresentação do

relatório final previsto no número 5 do referido artigo 10.º da Portaria n.º 217/2008, de 17 de Dezembro.

4. Na vigência do PRODERAM o valor total de apoios recebidos por cada exploração agrícola e/ou florestal no âmbito desta medida, em cada intervalo de três anos consecutivos, não pode ultrapassar 1.500,00€.

Artigo 10.º
Forma e valores dos apoios

1. Os apoios são concedidos sob a forma de subsídio não reembolsável.
2. O nível de apoio a atribuir correspondente no máximo a 80% do custo total elegível decorrente do contrato de prestação de aconselhamento agrícola celebrado, com um limite máximo de valor de ajuda que varia em função da tipologia do contrato celebrado, designadamente:
 - Nos contratos de serviços de aconselhamento de disposições obrigatórias, em cada intervalo de três anos, o limite máximo da ajuda é de 1.050,00€/exploração, com um máximo de 350,00 €/por ano, e
 - Nos contratos de serviços de gestão e aconselhamento técnico agrícola e/ou florestal, em cada intervalo de três anos, o limite máximo da ajuda é de 1.500,00€/exploração, com um máximo de 500,00 €/por ano de contrato.

CAPÍTULO II
Procedimento

Artigo 11.º
Procedimentos para apresentação
da candidatura aos apoios

1. A candidatura ao apoio previsto na presente Medida pode ser formalizada, durante todo o ano, através da apresentação de formulário próprio, junto dos Serviços da Secretaria Regional do Ambiente e dos Recursos Naturais.
2. O formulário da candidatura deve ser acompanhado dos seguintes documentos:
 - a) Identificação da exploração agrícola e/ou florestal, através do documento comprovativo (iE - Caracterização da Exploração agrícola) que demonstra que as suas parcelas estão declaradas no Sistema de Identificação do Parcelar (ISiP);
 - b) Cópia do contrato relativo aos serviços de aconselhamento em causa, celebrado com uma entidade reconhecida no âmbito do SARAM, com data de início até 60 dias antes da data de apresentação do pedido de apoio.
3. O formulário da candidatura aos apoios referido no número 1 do presente artigo está disponível no sítio da Internet da Secretaria Regional do Ambiente e dos Recursos Naturais (<http://www.sra.pt/madeira-maisrural>).

Artigo 12.º
Análise das candidaturas aos apoios

1. A análise das candidaturas ao apoio previsto na presente Medida compete à Autoridade de Gestão do PRODERAM sem prejuízo da faculdade de delegação

de competências, prevista nos termos do Decreto Legislativo Regional n.º 11/2008/M, de 22 de Abril, que define as condições de aplicação do Programa de Desenvolvimento Rural para a Região Autónoma da Madeira.

2. No decorrer da análise das candidaturas podem ser solicitados aos beneficiários esclarecimentos adicionais, a prestar no prazo de 10 dias úteis, decorridos os quais a ausência de resposta equivale a desistência da candidatura.

Artigo 13.º Critérios de hierarquização dos pedidos de apoio

1. Sempre que necessário, por motivo de insuficiência orçamental, as candidaturas que reúnam as condições estabelecidas no presente Regulamento e tenham sido objecto de parecer favorável, serão hierarquizadas de acordo com os seguintes critérios e pontuações de selecção:
 - (a) Nível de pagamentos directos recebidos pelo beneficiário:
 - Explorações agrícolas e/ou florestais, cujos responsáveis recebam anualmente mais de 15.000,00€ de pagamentos directos - 10 pontos;
 - Explorações agrícolas e/ou florestais, cujos responsáveis recebam anualmente menos de 15.000,00€ de pagamentos directos - 5 pontos;
 - Explorações agrícolas e/ou florestais, cujos responsáveis não recebam pagamentos directos - 1 ponto;
 - (b) As áreas temáticas complementares abrangidas pelo serviço de aconselhamento objecto do apoio:
 - Nos Serviços de gestão e aconselhamento técnico agrícola e/ou florestal que contemplem as áreas temáticas complementares previstas nas alíneas a) a c) do número 2, do artigo 5.º do presente Regulamento - 10 pontos;
 - Nos Serviços de gestão e aconselhamento técnico agrícola e/ou florestal que contemplem as restantes áreas temáticas complementares, previstas nas alíneas d) a h) do número 2, do artigo 5.º do presente Regulamento - 7 pontos;
 - Nos Serviços de Aconselhamento que apenas contemplem as áreas temáticas obrigatórias previstas no número 1 do artigo 5.º do presente Regulamento - 5 pontos;
 - Nos Serviços de Aconselhamento relativos a outras áreas temáticas que não sejam aprovadas no âmbito do SAARAM - 0 pontos
 - (c) Localização da exploração agrícola e/ou florestal objecto do apoio:
 - Nas áreas submetidas às obrigações da Rede Natura - 10 pontos;
 - No espaço Rural, em áreas não submetidas às obrigações da Rede Natura - 5 pontos;
 - Unidades de produção no espaço urbano - 1 ponto.
 - No espaço urbano - 0 pontos.
2. O Indicador de Valia do Pedido de Apoio (VPA) é calculado, tendo em conta os critérios e pontuações previstos no número anterior pela aplicação da seguinte fórmula:
VPA. = 40% (a)+ 40% (b)+ 20% (C)

3. Os pedidos de apoio cujo Indicador de Valia do Pedido de Apoio seja inferior a 1 serão excluídos.
4. Em situação de igualdade os pedidos são hierarquizados em ordem decrescente da sua área (hectare) e de animais (CN) da exploração.

Artigo 14.º

Decisão sobre as candidaturas aos apoios

1. A decisão relativa às candidaturas apresentadas em cada trimestre é tomada a durante o mês seguinte à conclusão de cada um destes períodos, designadamente durante os meses de Abril, Julho, Outubro e Janeiro de cada ano.
2. A decisão das candidaturas compete à Autoridade de Gestão do PRODERAM e é comunicada ao beneficiário no prazo máximo de 20 dias úteis a contar da data de decisão.
3. São recusadas as candidaturas que não reúnam as condições estabelecidas neste Regulamento ou que, por insuficiência de cobertura orçamental, não seja possível assegurar o seu financiamento, sendo os beneficiários notificados em conformidade com o disposto na legislação em vigor.

Artigo 15.º

Contrato de financiamento

1. A concessão do apoio é formalizado através de contrato escrito a celebrar entre o beneficiário e o Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I.P., adiante designado IFAP.
2. Os procedimentos de contratação aplicáveis ao presente Regulamento são os previstos nos artigos 10.º e 11.º, do Decreto-Lei n.º 37-A/2008, de 5 de Março.
3. Após a recepção do contrato de financiamento, o beneficiário dispõe de um prazo de 15 dias úteis para a devolução do mesmo, devidamente firmado, e acompanhado, quando aplicável, da documentação comprovativa do cumprimento das condicionantes pré-contratuais.
4. A não devolução do contrato de financiamento nas condições e prazos previstos no número anterior, determina a caducidade do direito à celebração do contrato, nos termos do disposto no n.º 6 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 37-A/2008, de 5 de Março.

Artigo 16.º

Apresentação dos pedidos de pagamento

1. Os pedidos de pagamento relativos aos contratos anuais ou a cada um dos anos consecutivos de apoio no caso dos contratos plurianuais, efectua-se através de formulário electrónico disponível no sítio da Internet, em www.ifap.pt, os quais estão sujeitos a confirmação por via electrónica, considerando-se a data de envio como a data de apresentação do pedido de pagamento.
2. O pedido de pagamento relativo ao contrato anual ou referente ao primeiro ano de apoio no caso de um contrato plurianual, pode ser apresentado logo após a devolução do contrato de financiamento assinado,

3. Os pedidos de pagamento seguintes, são apresentados juntamente com os documentos comprovativos da realização do pagamento das despesas elegíveis correspondentes aos períodos anuais seguintes.
4. Consideram-se documentos comprovativos da realização e do pagamento das despesas elegíveis, os seguintes:
 - a) Cópia das correspondentes facturas e recibos ou de documentos de valor probatório equivalente;
 - b) Extracto bancário demonstrativo dos pagamentos realizados por transferência bancária ou cheques, nos termos das cláusulas contratuais;
 - c) Declaração da entidade prestadora do serviço de aconselhamento, com indicação do tipo e datas dos serviços prestados;
 - d) Se aplicável, outros documentos comprovativos de despesas elegíveis que decorram de uma alteração da situação apresentada na candidatura aos apoios.
5. A não apresentação de qualquer dos pedidos de pagamento anual referidos no número 1 e 2, implica o não pagamento do apoio relativo ao ano em causa, sem prejuízo da obrigatoriedade de manutenção das condições de acesso e dos compromissos assumidos para os restantes anos.

Artigo 17.º

Período de admissibilidade das despesas

1. O período de admissibilidade das despesas elegíveis corresponde ao compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro do ano de apresentação do pedido de pagamento do apoio.
2. No caso dos contratos plurianuais de prestação dos serviços, o período de três anos é contabilizado de modo consecutivo, a contar do ano de apresentação do primeiro pedido de pagamento dos apoios após a celebração do contrato com o IFAP.

Artigo 18.º

Alteração e rectificação da candidatura

1. No momento da apresentação dos pedidos de pagamento dos apoios, os beneficiários podem proceder à alteração ou rectificação dos elementos apresentados na candidatura aos apoios, quando se verifique que, por algum dos motivos previstos no artigo 11.º da Portaria n.º 217/2008, de 17 de Dezembro, a autoridade de gestão do SAARAM seja decidida suspender ou retirar o reconhecimento total ou parcial à entidade prestadora do serviço de aconselhamento com a qual o beneficiário celebrou o contrato que beneficia dos apoios previstos no presente Regulamento.
2. A alteração dos elementos da candidatura, não determina a extinção do direito dos apoios, nem dão origem à devolução das ajudas já recebidas, desde que o beneficiário solicite novo serviço de aconselhamento a uma outra entidade que se encontre devidamente reconhecida, no prazo máximo de dois meses após a retirada do reconhecimento da entidade prestadora inicialmente contratada.

3. Quando a alteração produzir efeitos no próprio ano do compromisso, haverá lugar à correcção do valor do apoio inicialmente previsto, desde que não exceda o valor máximo de ajudas/ano previsto para a tipologia de contrato em causa, definido no n.º 2 do artigo 10.º do presente Regulamento.
4. No caso da alteração prevista no número 1 do presente artigo, não são consideradas despesas elegíveis as relativas ao pagamento de indemnizações ou outros pagamentos decorrentes da substituição das entidades em causa.

Artigo 19.º

Análise dos pedidos de pagamento e autorização da despesa

1. O IFAP analisa os pedidos de pagamento e emite o relatório de análise, no prazo máximo de 30 dias a contar da data da apresentação dos pedidos.
2. Podem ser solicitados aos beneficiários elementos complementares, a apresentar no prazo de 10 dias úteis, decorridos os quais, a ausência de resposta constitui fundamento de não aprovação do pedido de pagamento, sendo que, sempre que forem solicitados aos beneficiários documentos ou informações adicionais, o prazo referido no n.º 1 é suspenso até à apresentação dos mesmos.

Artigo 20.º

Pagamento aos beneficiários

1. Compete ao IFAP, proceder aos pagamentos nos termos das cláusulas contratuais.
2. Os pagamentos são efectuados por transferência bancária directamente para a conta específica apresentada pelos beneficiários para as movimentações financeiras de recebimento dos apoios e para pagamento aos prestadores de serviços.

Artigo 21.º

Controlo

1. A Autoridade de Gestão pode decidir sujeitar as actividades abrangidas pelo plano de acção abrangidos por esta Medida ao controlo no local (in loco), a efectuar por técnicos devidamente credenciados pela entidade competente, até 24 meses após a realização do pagamento final.
2. As acções de controlo poderão ser de natureza contabilística e/ou de verificação física, tendo o beneficiário a obrigação de disponibilizar toda a informação relativa à operação.
3. As acções de controlo são efectuadas sem aviso prévio, sendo elaborado um relatório de visita, do qual é notificado o beneficiário, informando-o que dispõe do prazo de 10 dias úteis para se pronunciar sobre o mesmo.

Artigo 22.º

Transmissão de Áreas Candidatas da Unidade de Produção

1. Se durante o período de concessão do apoio, o beneficiário transmitir a totalidade ou parte da área objecto do pedido de apoio, não há lugar a devolução de apoios, desde que o novo detentor assuma os compromissos pelo período remanescente e se encontrem reunidos os critérios de elegibilidade.

2. A transmissão de parte da área, objecto do pedido de apoio, obriga à correspondente alteração da mesma, aquando da apresentação do pedido de pagamento anual.

Artigo 23.º
Reduções e Exclusões

Sempre que seja detectado incumprimento contratual imputável ao beneficiário ou qualquer irregularidade, nomeadamente no âmbito dos controlos realizados, são aplicadas as reduções e exclusões previstas no artigo 31.º do Regulamento (CE) n.º 1975/2006, da Comissão, de 7 de Dezembro.

Portaria n.º 174-H/2009

de 30 de Dezembro

Aprova o Regulamento de Aplicação da Medida 1.4 - Criação de Serviços de Gestão e Aconselhamento Agrícola e Florestal, do Programa de Desenvolvimento Rural para a Região Autónoma da Madeira

O Regulamento (CE) n.º 1698/2005, do Conselho, de 20 de Setembro, estabelece os princípios da política de desenvolvimento rural apoiada pelo Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER), a qual tem como objectivos estratégicos a melhoria da competitividade da agricultura e da silvicultura, a melhoria do ambiente e da paisagem rural, bem como a promoção da qualidade de vida nas zonas rurais e da diversificação das actividades económicas.

A nível nacional o Programa de Desenvolvimento Rural para a Região Autónoma da Madeira, abreviadamente designado por PRODERAM prevê uma Medida destinada a apoiar e fomentar a criação de serviços de gestão e de aconselhamento agrícola e florestal de forma a melhorar a performance económica e ambiental das explorações agrícolas e/ou florestais da Região Autónoma da Madeira, promovendo a divulgação e a implementação, nas explorações agrícolas e/ou florestais, de práticas que respeitem as exigências e recomendações legais referentes às boas condições agrícolas e ambientais aplicáveis a estas actividades e que são compatíveis com a protecção do ambiente e com a promoção da segurança alimentar e da melhoria da qualidade das produções agro-alimentares.

Através da Portaria n.º 217/2008, de 17 de Dezembro, foi criado o Sistema de Aconselhamento Agrícola para a Região Autónoma da Madeira, abreviadamente designado por SAARAM, definindo-se as obrigações das entidades que nele participam, o âmbito das áreas temáticas obrigatórias abrangidas pelo serviço de aconselhamento agrícola implementado nesta Região Autónoma, nas quais se englobam, para além das obrigações relativas à condicionalidade definidas nos anexos II e III do Regulamento (CE) n.º 73/2009, do Conselho, de 19 de Janeiro, as normas relativas à segurança no trabalho, nos termos definidos na alínea b) do n.º 1, do artigo 24.º do Regulamento (CE) n.º 1698/2006, do Conselho, de 20 de Setembro.

Para atingir os seus objectivos, esta Medida contempla o apoio às associações e organizações de agricultores e/ou silvicultores, às entidades representativas da fileira da transformação e comercialização agro-alimentar ou agro-florestal ou a empresas que disponham dos recursos humanos e das condições adequadas para obter o reconhecimento, no âmbito do estabelecido nos artigos 7.º a 9.º da Portaria n.º 217/2008, de 17 de Dezembro, para assegurar a prestação do aconselhamento e da assistência técnica necessárias à prática das actividades agrícola e florestal.

Assim, manda o Governo Regional da Madeira, pelo Secretário Regional do Ambiente e dos Recursos Naturais, ao abrigo do disposto no artigo 6.º do Decreto Legislativo Regional n.º 11/2008/M, de 22 de Abril e na alínea d) do artigo 69.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, na redacção e numeração da Lei n.º 130/99, de 21 de Agosto, e da Lei n.º 12/2000, de 21 de Junho, o seguinte:

Artigo 1.º
Objecto

É aprovado o Regulamento de Aplicação da Medida 1.4 - "Criação de Serviços de Gestão e Aconselhamento Agrícola e Florestal", do PRODERAM, em anexo à presente Portaria, da qual faz parte integrante.

Artigo 2.º
Âmbito

1. O Regulamento referido no artigo anterior, aplica-se aos pedidos de apoio apresentados, na Região Autónoma da Madeira, a partir da entrada em vigor da presente Portaria.

Artigo 3.º
Entrada em vigor

A presente Portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Secretaria Regional do Ambiente e dos Recursos Naturais, assinada em ____ de _____ de 2009.

O SECRETÁRIO REGIONAL DO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS, Manuel António Rodrigues Correia

ANEXO
REGULAMENTO DE APLICAÇÃO DA MEDIDA 1.4 - "CRIAÇÃO DE SERVIÇOS DE GESTÃO E ACONSELHAMENTO AGRÍCOLA E FLORESTAL"

CAPÍTULO I
Disposições gerais

Artigo 1.º
Objecto

O presente Regulamento estabelece o regime de aplicação da Medida 1.4 - "Criação de Serviços de Gestão e Aconselhamento Agrícola e Florestal", integrada no Eixo 1 do PRODERAM - Programa de Desenvolvimento Rural para a Região Autónoma da Madeira, com o código comunitário, 115 - Criação de Serviços de Aconselhamento, de Gestão Agrícola e de Aconselhamento Florestal, de acordo com o previsto no artigo 20, alínea a) subalínea v) e artigo 25.º do Regulamento (CE) n.º 1698/2005, do Conselho de 20 de Setembro e no artigo 16.º e anexo II, ponto 5.3.1.1.5., do Regulamento (CE) n.º 1974/2006, da Comissão, de 15 de Dezembro.

Artigo 2.º
Objectivos

Os apoios a conceder no âmbito do presente Regulamento prosseguem os seguintes objectivos:

- a) Desenvolver a oferta de serviços de gestão e de aconselhamento, proporcionando às entidades representativas dos agricultores e produtores florestais e/ou representativas das fileiras agro-alimentar ou agro-florestal, bem como a outras

- empresas independentemente da sua forma jurídica, as condições necessárias para serem reconhecidas como entidades prestadoras de aconselhamento agrícola e/ou florestal, ao abrigo do estabelecido na Portaria n.º 217/2008, de 17 de Dezembro;
- b) Promover a melhoria do desempenho agrícola e ambiental dos agricultores e dos detentores de áreas florestais conferindo-lhes competências específicas para a gestão das suas explorações agrícolas e florestais e para darem cumprimento aos requisitos, exigências e recomendações legais de gestão e das boas condições agrícolas e ambientais e ao cumprimento das normas de saúde pública, saúde e bem estar animal, fitossanidade, segurança no trabalho e ambiente aplicáveis à actividade agrícola e florestal;
- c) Contribuir para a habilitação dos agricultores e produtores florestais na implementação de modos de produção baseados em práticas agrícolas e de exploração florestal compatíveis com a protecção do ambiente, com a promoção da segurança alimentar e qualidade das produções agro-alimentares.

Artigo 3.º Definições

Para efeitos de aplicação do presente Regulamento, e para além das definições constantes do Decreto-Lei n.º 37-A/2008, de 5 de Março, entende -se por:

- a) «Sistema de Aconselhamento Agrícola da Região Autónoma da Madeira - SAARAM»: sistema de gestão e acompanhamento das condições de prestação de serviços de aconselhamento por entidades devidamente reconhecidas para o efeito pela autoridade competente, cujo normas reguladoras foram aprovadas pela Portaria 217/2008, de 17 de Dezembro;
- b) «Autoridade Regional de Gestão do SAARAM»: entidade responsável pela implementação e gestão do sistema de aconselhamento agrícola da Região Autónoma da Madeira, criado pela Portaria 217/2008, de 17 de Dezembro;
- c) «Entidade prestadora de aconselhamento»: entidade reconhecida pela Autoridade Regional de Gestão do SAARAM, no âmbito do estabelecido nos artigos 7.º a 9.º da Portaria n.º 217/2008, de 17 de Dezembro;
- d) «Serviço de aconselhamento»: prestação de serviço para a divulgação e aplicação de conhecimentos nas áreas temáticas obrigatórias previstas no n.º 1 do artigo 5.º do presente Regulamento, contratada entre um produtor agrícola e/ou florestal e uma entidade prestadora de aconselhamento;
- e) «Serviço de gestão e de aconselhamento técnico»: prestação serviço decorrente de contrato celebrado entre um produtor agrícola e/ou florestal e uma entidade prestadora de aconselhamento, que para além da divulgação e aplicação de conhecimentos nas áreas temáticas obrigatórias previstas no n.º 1 do artigo 5.º do presente Regulamento, também tem por objectivo apoiar a gestão económica e financeira da exploração e/ou o acompanhamento técnico na diversificação do seu modo de produção, nomeadamente através da divulgação e aplicação de conhecimentos nas áreas temáticas complementares previstas no n.º 2 do artigo 5.º do presente Regulamento;
- f) «Produtor agrícola e/ou florestal»: pessoa singular ou colectiva que, a qualquer título, exerça a gestão de uma exploração agrícola e/ou florestal, cujas parcelas estão declaradas no Sistema de Identificação do Parcelar (iSiP);

- g) «Exploração agrícola e/ou florestal»: conjunto de unidades de produção localizadas na Região Autónoma da Madeira que, a qualquer título, estão submetidas à gestão única de um produtor agrícola e/ou florestal;
- h) «Unidade de Produção»: conjunto de parcelas agrícolas, florestais ou agro-florestais, contíguas ou não, que constituem uma unidade técnico-económica na qual se desenvolve uma actividade agrícola, pecuária e/ou silvícola, caracterizada pela utilização em comum da mão de obra e dos meios de produção, submetida a gestão única de um produtor agrícola e/ou florestal, independentemente do título de posse, do seu regime jurídico e da sua área ou localização;
- i) «Plano de Acção»: documento elaborado no âmbito da prestação de aconselhamento que, com base no diagnóstico da exploração, contempla o conjunto de recomendações para ultrapassar as situações de não conformidade com as disposições da legais e/ou para implementação dos modos de produção, das praticas ou de outras actuações que se enquadrem nos objectivos de protecção do ambiente e de promoção da segurança alimentar e qualidade das produções agro-alimentares.

Artigo 4.º Beneficiários

Pode beneficiar do apoio previsto no presente Regulamento, qualquer entidade reconhecida no âmbito do estabelecido nos artigos 7.º a 9.º da Portaria n.º 217/2008, de 17 de Dezembro, para assegurar a prestação de aconselhamento e de gestão e aconselhamento técnico necessários à prática das actividades agrícola e florestal.

Artigo 5.º Áreas temáticas do aconselhamento

1. No âmbito da presente Medida são apoiados a criação e o funcionamento de entidades reconhecidas para a prestação de serviços de aconselhamento que contemplem a divulgação e aplicação das seguintes disposições obrigatórias:
- a) Requisitos legais de gestão e as boas condições agrícolas e ambientais previstos nos artigos 5.º e 6.º e nos anexos II e III do Regulamento (CE) n.º 73/2009, do Conselho, de 19 de Janeiro, designadamente:
- i.) «Área temática Ambiente»: matérias de aconselhamento que abrangem os requisitos legais de gestão previstos no artigo 5.º e referidos nos pontos 1 a 5 do anexo II do Regulamento (CE) n.º 73/2009, do Conselho, de 19 de Janeiro;
- ii.) «Área temática Saúde Pública»: matérias de aconselhamento que abrangem os requisitos legais de previstos no artigo 5.º e referidos nos pontos 9 e 11 do anexo II do Regulamento (CE) n.º 73/2009, do Conselho, de 19 de Janeiro;
- iii.) «Área temática Saúde e Bem -Estar Animal»: matérias de aconselhamento que abrangem os requisitos legais de gestão previstos no artigo 5.º e referidos nos pontos 6 a 8, 10, e 12 a 18 do anexo II do Regulamento (CE) n.º 73/2009, do Conselho, de 19 de Janeiro;

- iv.) «Área temática Boas Condições Agrícolas e Ambientais»: matérias de aconselhamento que abrangem as normas previstas no artigo 6.º e no anexo III do Regulamento (CE) n.º 73/2009, do Conselho, de 19 de Janeiro;
- b) Normas de segurança no trabalho de acordo com a legislação comunitária e nacional em vigor.
2. Pode também ser concedido apoio à criação e ao funcionamento de entidades reconhecidas para a prestação de serviços de gestão e aconselhamento técnico às explorações agrícolas e florestais que, para além do cumprimento do disposto no número anterior, contemplem a divulgação, implementação e demonstração de conhecimentos nas seguintes áreas temáticas complementares:
- Modo de produção biológico;
 - Processos de produção compatíveis com a melhoria da paisagem e da protecção ambiental;
 - Práticas florestais sustentáveis;
 - Transformação e/ou comercialização dos produtos na própria exploração, cumprindo as disposições legais aplicáveis;
 - Cumprimento de normas de qualidade ou de códigos de boas práticas de produção ou de higiene;
 - Apoio à tomada de decisão em termos de produção e de afectação de recursos;
 - Informação sobre resultados de investigações recentes aplicáveis ao sector;
 - Outras áreas temáticas propostas pela autoridade de gestão do SAARAM e aprovadas pela comissão de acompanhamento do SAARAM.
3. A prestação de serviços aconselhamento e de gestão e aconselhamento agrícola e florestal referidos nos números anteriores deve ser estruturada em três fases:
- 1.º Realização do diagnóstico da exploração agrícola e/ou florestal, com a identificação de áreas de aconselhamento e gestão relevantes face às actividades desenvolvidas;
 - 2.º Elaboração de um plano de acção com coerência técnica, económica e financeira, contendo as medidas a implementar de forma a corrigir as situações identificadas que não satisfaçam as normas e/ou requisitos legais em vigor e, a transmitir os conhecimentos necessários à melhoria da gestão das explorações agrícolas e florestais e ao desenvolvimento das suas actividades;
 - 3.º Avaliação da implementação das medidas e do cumprimento das recomendações propostas no plano de acção.

Artigo 6.º

Critérios de elegibilidade dos beneficiários

Os candidatos aos apoios previstos no presente Regulamento devem:

- Estar reconhecidos, pela autoridade regional de gestão do SAARAM, como entidade prestadora de serviços de aconselhamento e de gestão e aconselhamento agrícola e florestal, à data de apresentação do pedido de apoio;

- Possuir a situação regularizada face à administração fiscal e à segurança social;
- Cumprir as condições legais necessárias ao exercício da respectiva actividade;
- Não estar abrangidos por quaisquer disposições de exclusão resultantes do incumprimento de obrigações decorrentes de operações co-financiadas, realizadas desde 2000;
- Ter ou assumir o compromisso de introduzir, até à data de assinatura do contrato de financiamento, um sistema de contabilidade organizada de acordo com a legislação em vigor que contemple um centro de custos específico para a operação;
- Garantir que os contratos de prestação de serviços de aconselhamento e gestão e aconselhamento agrícola e florestal cumprem o disposto no número 3 do artigo 5.º do presente regulamento;
- Possuir meios humanos e materiais necessários à prestação dos serviços;

Artigo 7.º

Obrigações dos beneficiários

- Os beneficiários dos apoios previstos no presente Regulamento devem cumprir, além das obrigações enunciadas no Decreto -Lei n.º 37 -A/2008, de 5 de Março, as seguintes:
 - Manter os critérios de elegibilidade identificados no artigo 6.º do presente Regulamento, até a conclusão do prazo estabelecido no compromisso contratual;
 - Executar a operação nos termos e prazos fixados no contrato de financiamento;
 - Disponibilizar, nos prazos estabelecidos, todos os elementos que lhe sejam solicitados pela Autoridade de Gestão do PRODERAM ou pelo Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I. P. (IFAP, IP), enquanto entidade pagadora, no âmbito da avaliação acompanhamento, controlo e auditoria das operações objecto de apoio;
 - Comunicar às entidades referidas na alínea anterior qualquer circunstância que determine a alteração das condições de concessão dos apoios previstos no presente Regulamento;
 - Manter, devidamente organizados, e até 3 anos após a data de encerramento do PRODERAM, todos os documentos originais susceptíveis de comprovar as informações, declarações prestadas no âmbito do pedido de apoio e que fundamentaram as opções de investimentos apresentadas, bem como os documentos comprovativos da realização das despesas elegíveis;
 - Garantir que todos os pagamentos e recebimentos referentes à operação são efectuados através de uma conta bancária específica para o efeito;
 - Proceder à publicitação dos apoios que lhe forem atribuídos, nos termos da legislação comunitária e regional aplicáveis e das orientações técnicas do PRODERAM;
 - Cumprir os normativos legais em matéria de contratação pública relativamente à execução das operações, quando aplicável;
 - Manter as condições legais necessárias à manutenção do reconhecimento como entidades prestadoras de serviços de aconselhamento e de gestão e

- aconselhamento técnico agrícola e florestal, necessário ao exercício da sua actividade, durante um período mínimo de cinco anos a contar da data de celebração do contrato ou até ao termo da operação, se tal termo ultrapassar os cinco anos;
- j) Não locar, alienar ou por qualquer forma onerar os equipamentos co-financiados, durante o período de cinco anos a contar da data de celebração do contrato ou até ao termo da operação, sem prévia autorização da autoridade de gestão do PRODERAM;
- k) Apresentar à autoridade de gestão do PRODERAM, conjuntamente com o último pedido de pagamento, o relatório de avaliação sobre os resultados da operação.

Artigo 8.º

Critérios de elegibilidade das operações

1. Podem beneficiar dos apoios previstos no presente Regulamento as operações relativas à criação e ao funcionamento, durante um período máximo de cinco anos, de entidades devidamente reconhecidas ao abrigo do estabelecido na Portaria n.º 217/2008, de 17 de Dezembro, para a prestação de serviços de aconselhamento e de gestão e aconselhamento técnico agrícola e florestal.
2. As operações relativas à criação e ao funcionamento de serviços de aconselhamento e de gestão e aconselhamento técnico agrícola e florestal, devem reunir as seguintes condições:
 - a) Ter início após a data de reconhecimento desde que tal data não seja anterior a 60 dias antes da apresentação do pedido de apoio;
 - b) Ter enquadramento nos objectivos definidos no artigo 2.º do presente Regulamento;
 - c) Contemplar, obrigatoriamente, a divulgação e aplicação das normas e requisitos previstos no n.º 1 do artigo 5.º do presente Regulamento e, quando aplicável, também a divulgação, implementação e demonstração de conhecimentos nas áreas temáticas identificadas no n.º 2 do referido artigo 5.º;
 - d) Demonstrar a sustentabilidade dos serviços a prestar;
 - e) Identificar a localização e tipo das explorações potenciais destinatárias dos serviços a prestar;
 - f) Demonstrar ter assegurado as fontes de financiamento necessárias a execução da operação;
 - g) Apresentem coerência técnica e financeira.

Artigo 9.º

Despesas elegíveis e não elegíveis

1. Ao abrigo da presente Medida são consideradas elegíveis as seguintes despesas:
 - a) Despesas de investimento relacionadas com a criação de serviços de aconselhamento e de gestão e aconselhamento técnico agrícola e florestal, designadamente:
 - a.1.) Aquisição de equipamento de escritório, informático, telecomunicações e audiovisual;
 - a.2.) Aquisição de programas informáticos específicos;
 - a.3.) Aquisição de veículos automóveis, comprovadamente indispensáveis à prestação dos serviços.

- b) Despesas de funcionamento relacionadas com a prestação de serviços de aconselhamento e de gestão e aconselhamento técnico agrícola e florestal, designadamente:

- b.1.) Remunerações ou parte das remunerações e respectivos encargos sociais, nomeadamente contribuições para a segurança social e seguro de acidentes de trabalho de colaboradores permanentes adstritos à prestação dos serviços de aconselhamento;
- b.2.) Despesas de aluguer ou amortização de instalações, correspondentes aos cinco anos de atribuição das ajudas, calculados com base em boas práticas contabilísticas;
- b.3.) Despesas gerais de funcionamento de tecnologias de informação e comunicação e manutenção de programas informáticos desde que se comprove estarem directamente ligadas às actividades de prestação dos serviços de aconselhamento;
- b.4.) Desenvolvimento de instrumentos de aconselhamento, nomeadamente custos com aquisição de manuais técnicos, com a produção de material de demonstração e de divulgação ou com a criação de páginas de Internet dedicadas às actividades a desenvolver.

2. As despesas de funcionamento referidas na alínea b), do número anterior são elegíveis, depois de deduzidas as receitas ligadas directamente à prestação de serviços de aconselhamento, que são consideradas afectas ao financiamento do custo total das despesas de funcionamento elegíveis.
3. São consideradas despesas não elegíveis no âmbito da presente Medida as relativas a:
 - a) Aquisição ou construção de instalações, bem como amortização de bens móveis;
 - b) Despesas notariais e de registos decorrentes da compra de imóveis;
 - c) Substituição de equipamento equivalente, excepto se a substituição implicar a compra de equipamentos cuja valia tecnológica seja considerada relevante para a prestação do serviço de aconselhamento;
 - d) Aquisição de qualquer tipo de equipamento, em estado de uso;
 - e) Investimentos não imputáveis ao serviço de aconselhamento;
 - f) Juros das dívidas;
 - g) As despesas de aquisição de equipamentos financiadas através de contratos de locação financeira ou de aluguer de longa duração, salvo se for exercida a opção de compra e a duração desses contratos for compatível com o prazo para apresentação do pedido de pagamento da última parcela do apoio;
 - h) O IVA independentemente do regime do IVA dos beneficiários.

Artigo 10.º

Forma, nível e limites dos apoios

1. Os apoios são concedidos sob a forma de subsídios não reembolsáveis.

2. O nível máximo dos apoios a conceder no âmbito do presente Regulamento são os seguintes:
- No caso das despesas de investimentos referidas na alínea a) do número 1 do artigo 9.º: 75% das despesas elegíveis;
 - No caso das despesas de funcionamento referidas na alínea b) do número 1 do artigo 9.º o nível de apoio é atribuído de modo degressivo, em fracções iguais, a partir do primeiro ano, de modo a que o apoio seja suprimido ao sexto ano de acordo com a seguinte chave:
 - Primeiro ano = 100% das despesas de funcionamento elegíveis;
 - Segundo ano = 80% das despesas de funcionamento elegíveis;
 - Terceiro ano = 60% das despesas de funcionamento elegíveis;
 - Quarto ano = 40% das despesas de funcionamento elegíveis;
 - Quinto ano = 20% das despesas de funcionamento elegíveis;
3. Por cada entidade prestadora do serviço de aconselhamento, os níveis de apoios referidos no número anterior estão limitados ao montante total dos auxílios de minimis fixado no Regulamento (CE) n.º 1998/2006, da Comissão, de 15 de Dezembro, o qual estabelece que os apoios a conceder a cada empresa/entidade não pode exceder 200.000,00 euros, durante cada período de três exercícios financeiros.
4. Em derrogação ao número anterior, nas candidaturas aprovadas até 31 de Dezembro de 2010, o limite de auxílios de minimis fixado no Regulamento (CE) n.º 1998/2006, da Comissão, de 15 de Dezembro, passa a ser de 500.000,00 euros por empresa, durante o período dos três primeiros exercícios financeiros que decorrem durante os cinco anos de apoio.

CAPÍTULO II Procedimento

Artigo 11.º Procedimentos para apresentação dos pedidos de apoio

- A candidatura aos apoios previstos na presente Medida pode ser formalizada, durante todo o ano, através da apresentação de formulário próprio, junto dos Serviços da Secretaria Regional do Ambiente e dos Recursos Naturais.
- O Pedido de apoio deve ser acompanhado dos seguintes documentos:
 - Cópia do título de reconhecimento atribuído pela autoridade de gestão do SAARAM, para as áreas temáticas obrigatórias e complementares identificadas nos números 1 e 2 do artigo 5.º
 - Minuta dos contratos tipo de prestação de serviços de aconselhamento e de gestão e aconselhamento agrícola e florestal;
 - Calendarização e orçamentação provisional das despesas de investimento e de funcionamento previstas, no período de atribuição dos apoios.
- O formulário da candidatura aos apoios previsto no presente Regulamento encontra-se disponível no sítio da Internet da Secretaria Regional do Ambiente e dos Recursos Naturais (<http://www.sra.pt/madeira-maisrural>).

Artigo 12.º Análise das candidaturas aos apoios

- A análise das candidaturas aos apoios previstos na presente Medida compete à Autoridade de Gestão do PRODERAM, sem prejuízo da faculdade de delegação de competências, prevista nos termos do Decreto Legislativo Regional n.º 11/2008/M, de 22 de Abril, que define as condições de aplicação do Programa de Desenvolvimento Rural para a Região Autónoma da Madeira.
- No decorrer da análise das candidaturas podem ser solicitados aos beneficiários, esclarecimentos adicionais, a prestar no prazo de 10 dias úteis, decorridos os quais à ausência de resposta equivale a desistência da candidatura.

Artigo 13.º Critérios de hierarquização dos pedidos de apoio

- Sempre que necessário, por motivo de insuficiência orçamental, as candidaturas que reúnam as condições estabelecidas no presente Regulamento e tenham sido objecto de parecer favorável, serão hierarquizadas de acordo com os seguintes critérios e pontuações de selecção:
 - As áreas temáticas para as quais a entidade se encontra reconhecida no âmbito do SAARAM para a prestação de serviços de aconselhamento:
 - Entidade reconhecida para a prestação dos serviços de gestão e aconselhamento técnico agrícola e/ou florestal que contemplem as áreas temáticas complementares previstas nas alíneas a) a c) do número 2 do artigo 5.º do presente Regulamento - 10 pontos;
 - Entidade reconhecida para a prestação dos serviços de gestão e aconselhamento técnico agrícola e/ou florestal que contemplem qualquer das restantes áreas temáticas complementares previstas nas alíneas d) a h) do número 2 do artigo 5.º do presente Regulamento - 7 pontos;
 - Entidade reconhecida para a prestação dos serviços de aconselhamento que apenas contemplem as áreas temáticas obrigatórias previstas no número 1 do artigo 5.º do presente Regulamento - 5 pontos;
 - Entidade que não esteja reconhecida no âmbito do SAARAM - 0 pontos.
 - Área geográfica onde se localizam as explorações agrícolas e/ou florestais que poderão beneficiar do serviço prestado pela entidade reconhecida candidata aos apoios:
 - Todos os Conselhos da Região Autónoma da Madeira (incluindo o Porto Santo) - 10 pontos;
 - Apenas os Conselhos do espaço rural da Ilha da Madeira - 5 pontos;
 - Apenas os Conselhos que integram a área metropolitana do Funchal (Câmara de Lobos/Funchal/Santa Cruz/Machico) - 1 pontos.
- O Indicador de Valia do Pedido de Apoio (VPA) é calculado, tendo em conta os critérios e pontuações previstos no número anterior pela aplicação da seguinte formula:
VPA. = 60% (a)+ 40% (b) =

3. Os pedidos de apoio cujo Indicador de Valia do Pedido de Apoio seja inferior a 1 serão excluídos.
4. Em situação de igualdade os pedidos são hierarquizados em ordem decrescente do número de empregos que a atribuição dos apoios permite criar na entidade beneficiária, durante o período de atribuição das ajudas.

Artigo 14.º
Decisão sobre as candidaturas
aos apoios

1. A decisão relativa às candidaturas apresentadas em cada trimestre é tomada a durante o mês seguinte à conclusão de cada um destes períodos, designadamente durante os meses de Abril, Julho, Outubro e Janeiro de cada ano.
2. A decisão das candidaturas compete à Autoridade de Gestão do PRODERAM e é comunicada ao beneficiário no prazo máximo de 20 dias úteis a contar da data de decisão.
3. São recusadas as candidaturas que não reúnam as condições estabelecidas neste Regulamento ou que, por insuficiência de cobertura orçamental, não seja possível assegurar o seu financiamento, sendo os beneficiários notificados em conformidade com o disposto na legislação em vigor.

Artigo 15.º
Contrato de Financiamento

1. A concessão do apoio é formalizado através de contrato escrito a celebrar entre o beneficiário e o Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I.P., adiante designado IFAP.
2. Os procedimentos de contratação aplicáveis ao presente Regulamento são os previstos nos artigos 10.º e 11.º, do Decreto-Lei n.º 37-A/2008, de 5 de Março.
3. Após a recepção do contrato de financiamento, o beneficiário dispõe de um prazo de 15 dias úteis para a devolução do mesmo, devidamente firmado, e acompanhado, quando aplicável, da documentação comprovativa do cumprimento das condicionantes pré-contratuais.
4. A não devolução do contrato de financiamento nas condições e prazos previstos no número anterior, determina a caducidade do direito à celebração do contrato, nos termos do disposto no n.º 6 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 37-A/2008, de 5 de Março.

Artigo 16.º
Execução das operações

1. O prazo máximo para os beneficiários iniciarem a execução física dos investimentos relativos à criação e funcionamento de serviços de aconselhamento e gestão agrícola e de aconselhamento florestal, é de 6 meses a partir da data da assinatura do contrato de financiamento.
2. Em casos excepcionais e devidamente justificados, a Autoridade de Gestão do PRODERAM poderá autorizar a prorrogação do prazo previsto no número anterior.

Artigo 17.º
Apresentação dos pedidos
de pagamento

1. A apresentação dos pedidos de pagamento efectua-se através de formulário electrónico disponível no sítio da Internet, em www.ifap.pt, os quais estão sujeitos a confirmação por via electrónica, considerando-se a data de envio como a data de apresentação do pedido de pagamento.
2. Os pedidos de pagamento reportam-se às despesas efectivamente realizadas e pagas, devendo os comprovativos das mesmas ser entregues no IFAP, I.P., no prazo de cinco dias úteis a contar da data de apresentação do pedido.
3. Apenas são aceites os pedidos de pagamento relativos às despesas efectuadas por transferência bancária, por débito em conta ou por cheque, comprovadas pelo respectivo extracto bancário demonstrativo do pagamento, nos termos previstos nas cláusulas contratuais.
4. O primeiro pedido de pagamento deve contemplar as despesas de investimento relativas à criação dos serviços de aconselhamento e gestão e aconselhamento agrícola e florestal, nos termos das condições contratuais.
5. Os pedidos de pagamento relativos às despesas de funcionamento, são apresentados durante os cinco anos da concessão de apoio, até o limite de três pedidos de pagamento por ano.

Artigo 18.º
Análise dos Pedidos de Pagamento e
Autorização da Despesa

1. O IFAP analisa os pedidos de pagamento e emite o relatório de análise, no prazo máximo de 30 dias a contar da data da apresentação dos pedidos.
2. Podem ser solicitados aos beneficiários elementos complementares, a apresentar no prazo de 10 dias úteis, decorridos os quais, a ausência de resposta constitui fundamento de não aprovação do pedido de pagamento, sendo que, sempre que forem solicitados aos beneficiários documentos ou informações adicionais, o prazo referido no n.º 1 é suspenso até à apresentação dos mesmos.

Artigo 19.º
Pagamento aos Beneficiários

1. Compete ao IFAP, proceder aos pagamentos nos termos das cláusulas contratuais.
2. Pode haver lugar ao pagamento de adiantamentos até um montante máximo de 20% da ajuda pública relativa ao investimento elegível, mediante a constituição de garantia correspondente a 110% do montante do adiantamento.
3. Os pagamentos são efectuados por transferência bancária directamente para a conta específica apresentada pelos beneficiários para as movimentações financeiras de recebimento dos apoios e para pagamento aos fornecedores e/ou prestadores de serviços.

Artigo 20.º
Controlo

1. A Autoridade de Gestão pode decidir sujeitar as actividades abrangidas pelo plano de acção abrangidos por esta Medida ao controlo no local (in loco), a efectuar por técnicos devidamente credenciados pela entidade competente, até 24 meses após a realização do pagamento final.

2. As acções de controlo poderão ser de natureza contabilística e/ou de verificação física, tendo o beneficiário a obrigação de disponibilizar toda a informação relativa à operação.

3. As acções de controlo são efectuadas sem aviso prévio, sendo elaborado um relatório de visita, do qual é notificado o beneficiário, informando-o que dispõe do prazo de 10 dias úteis para se pronunciar sobre o mesmo.

Artigo 21.º
Reduções e exclusões

Sempre que seja detectado incumprimento contratual imputável ao beneficiário ou qualquer irregularidade, nomeadamente no âmbito dos controlos realizados, são aplicadas as reduções e exclusões previstas no artigo 31.º do Regulamento (CE) n.º 1975/2006, da Comissão, de 7 de Dezembro

CORRESPONDÊNCIA

Toda a correspondência relativa a anúncios e a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Direcção Regional da Administração da Justiça.

PUBLICAÇÕES

Os preços por lauda ou por fracção de lauda de anúncio são os seguintes:

Uma lauda	€ 15,91 cada	€ 15,91;
Duas laudas	€ 17,34 cada	€ 34,68;
Três laudas	€ 28,66 cada	€ 85,98;
Quatro laudas	€ 30,56 cada	€ 122,24;
Cinco laudas	€ 31,74 cada	€ 158,70;
Seis ou mais laudas	€ 38,56 cada	€ 231,36

A estes valores acresce o imposto devido.

EXEMPLAR

Números e Suplementos - Preço por página € 0,29

ASSINATURAS

	<u>Anual</u>	<u>Semestral</u>
Uma Série	€ 27,66	€ 13,75;
Duas Séries	€ 52,38	€ 26,28;
Três Séries	€ 63,78	€ 31,95;
Completa	€ 74,98	€ 37,19.

Aestes valores acrescentem os portes de correio, (Portaria n.º 1/2006, de 13 de Janeiro) e o imposto devido.

EXECUÇÃO GRÁFICA

Divisão do Jornal Oficial

IMPRESSÃO

Divisão do Jornal Oficial

DEPÓSITO LEGAL

Número 181952/02

Preço deste número: € 8,44 (IVA incluído)